

Institui nova Lei Orgânica no Município de Lajeado Novo/MA e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Lajeado Novo/MA, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

## TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

**Art.1º** O Município de Lajeado Novo/MA, dotado de autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica e demais leis e normas que adotar, respeitados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e Estadual, e tem como fundamentos:

- I – a plena cidadania e dignidade da pessoa humana;
- II – a democracia como valor universal;
- III – a soberania nacional;
- IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V – o pluralismo político;
- VI – a consciência do espaço urbano como meio de agregação de esforços, pensamentos e ideais, na busca ininterrupta de convivência humana como forma permanente de crescimento, progresso e desenvolvimento, com justiça social.

**Parágrafo único.** Todo o poder emana dos munícipes que o exercem por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica.

**Art.2º** Constituem objetos fundamentais do Município de Lajeado Novo:

- I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II – garantir o desenvolvimento municipal, estadual e nacional;
- III – erradicar a pobreza, a marginalização e reduzir as desigualdades sociais;
- IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

## TÍTULO II

### DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

#### CAPÍTULO I

#### DOS DIREITOS INDIVIDUAIS, COLETIVOS E SOCIAIS

**Art. 3º** A todos os munícipes, nos termos da Constituição Federal, Estadual e desta Lei Orgânica, sem distinção de qualquer natureza, é assegurado o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, nos seguintes termos:

- I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações;
- II – é plena a liberdade de reuniões para fins lícitos;
- III – as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados perante qualquer órgão ou repartição municipal;
- IV – ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, em questões administrativas;

V – o Município promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

VI – todos têm direito a receber dos órgãos públicos municipais informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, sob pena de responsabilidade, no prazo de até quinze dias.

**Art. 4º** São **direitos sociais** a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade, à infância e à adolescência, a assistência aos desamparados, na forma desta Lei Orgânica.

**Art. 5º** É assegurada a participação dos empregados nos colegiados dos órgãos públicos municipais, em que seus interesses profissionais sejam objeto de discussão e deliberação.

## CAPÍTULO II DA SOBERANIA POPULAR

**Art. 6º** A soberania popular será exercida no Município pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, nos termos da Constituição Federal e legislação complementar e ainda mediante:

I – plebiscito;

II – referendo;

III – iniciativa popular de projetos de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, assegurada através da manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado;

IV – cooperação das associações e entidades representativas no planejamento municipal, nos termos da lei;

V – exame e apreciação, por parte do contribuinte, das contas anuais do Município, na forma prevista na Constituição do Estado e nesta Lei Orgânica.

## TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

### CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

**Art. 7º** A autonomia do Município de Lajeado Novo é assegurada:

I – pela eleição direta de Prefeito, Vice- Prefeito e Vereadores;

II – pela administração própria dos assuntos de seu interesse, especialmente no que se refira:

a) à decretação arrecadação dos tributos de sua competência, respeitados os limites da Constituição Federal e Estadual;

b) à aplicação de suas rendas, sem prejuízo da obrigação de prestar contas e publicar balancetes nos prazos e na forma desta Lei Orgânica, atendidas as normas do Art. 37, da Constituição Federal;

c) à organização dos serviços públicos locais.

**Art. 8º** São símbolos do Município a Bandeira Municipal, o Brasão, o Hino do Município e outras estabelecidos em lei que assegurem a representação da cultura, da tradição e da história de seu povo.

**Art. 9º** Os limites do Território do Município obedeceram ao previsto em Plano Diretor só poderão ser alterados obedecidos os procedimentos previstos em Lei.

**Art.10.** É vedado ao Município de Lajeado Novo:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter, com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança.

ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre os demais membros da República Federativa do Brasil;

IV – usar ou consentir que se use qualquer dos bens ou serviços municipais ou pertencentes à administração indireta ou fundacional sob seu controle, para fins estranhos à administração;

V – doar bens imóveis de seu patrimônio ou constituir sobre eles ônus real, ou conceder isenções fiscais ou remissões de dívidas fora dos casos de manifesto interesse público, com expressa autorização da Câmara Municipal, sob pena de nulidade do ato;

VI – subvencionar, de qualquer forma, atividades estranhas aos fins da administração ou propaganda política – partidária.

## CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

**Art. 11. Compete ao Município de Lajeado Novo, dentre outras, as seguintes atribuições:**

I – dispor sobre assuntos de interesse local;

II – elaborar o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos Anuais, respeitado o disposto na Constituição Federal e Estadual e na legislação complementar;

III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, e fixar e cobrar preços;

IV – arrecadar e aplicar, na forma da lei, as rendas que lhe pertencerem;

V – organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os seus serviços públicos, observadas as exigências legais;

VI – dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens;

VII – adquirir bens, inclusive por meio de desapropriação por necessidade ou por utilidade pública, ou por interesse social, nos termos da legislação federal;

VIII – elaborar, observadas as normas da Constituição do Estado e as da legislação complementar, o Plano Diretor do Município;

IX – promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

X – promover a proteção do patrimônio histórico – cultural do Município, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XI – estabelecer as servidões necessárias aos serviços de sua competência;

XII – dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios, além de administrar aqueles que forem públicos, e fiscalizar os pertencentes a entidades privadas;

XIII – prover de instalações adequadas a Câmara Municipal;

XIV – estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas e de uso convenientes à ordenação territorial do Município;

XV – prover e disciplinar o transporte coletivo urbano, ainda que operado através de concessão ou permissão, fixando-lhe o itinerário, os pontos de parada e as respectivas tarifas;

XVI – prover e disciplinar sobre o transporte individual de passageiros, fixando-lhe os locais de estacionamento e as tarifas respectivas;

XVII – fixar e sinalizar os locais de estacionamento de veículos, os limites das zonas de silêncio, de trânsito e de tráfego em condições especiais;

XVIII – disciplinar os serviços de carga e descarga, fixando a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XIX – sinalizar as vias públicas urbanas e as estradas municipais, regulamentando e fiscalizando a sua utilização; promover a observância das regras de trânsito; aplicar as respectivas multas, regulando a sua arrecadação;

XX – prover os serviços de limpeza das vias e dos logradouros públicos, remoção e destino de lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXI – ordenar as atividades urbanas, fixar condições e horários e conceder licença ou autorização para abertura e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestacionais e similares, respeitada a legislação do trabalho e sobre eles exercer inspeção e cassar a licença;

XXII – regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia do Município;

XXIII – dispor sobre depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXIV – dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua da erradicação da raiva e demais zoonoses;

XXV – criar, extinguir e prover cargos, empregos e funções públicas, fixar-lhes a remuneração, respeitado o disposto no Art. 37 da Constituição Federal, e instituir o regime jurídico único e os planos de carreira de seus servidores;

XXVI – constituir a guarda municipal, destinada à proteção das instalações, dos bens e serviços municipais, conforme dispuser a lei;

XXVII – promover e incentivar o turismo local, como fator de desenvolvimento econômico e social;

XXVIII – complementar a legislação federal e estadual, no que couber.

**Art. 12. Ao Município de Lajeado Novo, em comum com a União e com o Estado do Maranhão, compete:**

I – zelar pela guarda da Constituição Federal e Estadual, da Lei Orgânica, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e a assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais notáveis;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as áreas ecológicas, a fauna e a flora do Município;

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – promover programas de construção de moradias, procurando obter a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – promover o combate a todas as formas de manifestação do racismo.

## CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

### Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 13.** A administração pública direta, indireta e fundacional do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, transparência, eficiência e participação popular.

*Parágrafo único.* Os atos de improbidade administrativa importam suspensão dos direitos políticos, perda de função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na forma e na graduação estabelecidos em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

**Art. 14.** A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas da administração pública direta ou indireta, fundações e órgãos controlados pelo Poder Público, ainda que custeadas por entidades privadas, deverá ser educativa, informativa ou de orientação social, e será realizada de forma a não abusar da confiança do cidadão não explorar sua falta de experiência ou de conhecimento e não se beneficiar de sua credibilidade.

*Parágrafo único.* É vedada a utilização de nomes, símbolos sons e imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, bem como qualquer tipo de propaganda eleitoral.

**Art. 15.** Aplicam-se aos servidores públicos municipais as normas do Art. 201 da Constituição da República.

*Parágrafo único.* O Município de Lajeado Novo dotará, em seu orçamento, recurso para complementar o plano de previdência e assistência social dos funcionários públicos municipais.

**Art. 16.** Os cargos em comissão de direção e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei.

**Art. 17.** À Administração Pública direta, indireta e fundacional é vedada a contratação de empresas que produzam práticas discriminatórias de sexo na contratação de mão-de-obra e não cumpram a legislação específica sobre emprego de jovens aprendizes.

**Art. 18.** Os cargos públicos serão criados por lei que lhes fixará a denominação, o padrão de vencimento e as condições de provimento.

*Parágrafo único.* Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

**Art. 19.** Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

**§ 1º** A investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e título, salvo os casos previstos em lei.

**§ 2º** Prescindirá de concurso a nomeação para cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

**§ 3º** A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

**§ 4º** É vedada, em qualquer hipótese, a efetivação de servidor sem concurso público, ressalvados os casos previstos no Art. 19, ADCT - Constituição Federal Brasileira.

**Art. 20.** A Guarda Municipal, com atribuições inerentes à proteção dos bens, instalações e serviços municipais, será

instituída conforme dispuser a lei.

*Parágrafo único.* É vedada a instituição de mecanismos que impeçam a admissão e ascensão da mulher na Guarda Municipal, por quaisquer motivos, inclusive o estado civil ou gestacional.

*7 - Conselho de Defesa*  
**Art. 21.** Em empresas de economia mista o Município deterá, sempre, no mínimo, cinquenta e um por cento das ações.

## CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

### Seção I DOS ÓRGÃOS AUXILIARES

**Art. 22.** A lei assegurará a criação de Conselhos Municipais, com objetivos específicos e determinados, integrados paritariamente por representantes dos Poderes Executivo e Legislativo, representantes da sociedade civil, usuários e contribuintes.

§ 1º Serão criados, mediante lei e em caráter prioritário, os Conselhos de Educação, de Saúde, de Defesa dos Deficientes, de Transporte, de Habilitação e de Meio Ambiente.

§ 2º A convocação do Conselho Municipal será feita pelo seu presidente ou por um terço de seus membros.

**Art. 23.** Lei especial regulará a organização e o funcionamento da Procuradoria geral do Município, sua área de competência, suas atribuições e seu quadro de pessoal, atendido o disposto no Art. 135, da Constituição Federal.

### Seção II DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

**Art. 24.** O município instituirá regime jurídico único e planos

de carreira para os servidores da administração pública direta, autárquica e fundacional, através de lei que disporá sobre direitos deveres e regime disciplinar, assegurados os direitos adquiridos.

**Art. 25.** Fica assegurada aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos, de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

**Art. 26.** O servidor municipal é responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício de cargo ou função, ou a pretexto de exercê-la.

**Art. 27.** São direitos dos servidores públicos do Município, no que couber, o disposto no § 3º do Art. 39, da Constituição Federal, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, assegurando-lhes:

I – salário-família para seus dependentes, nos termos da lei;

II – licença-paternidade de acordo com a Constituição da república;

III – gozo de férias anuais remuneradas com pelo menos um terço a mais do que a remuneração normal do mês;

IV – opção pelo turno único de trabalho de seis horas ininterruptas;

V – proibição de diferença de remuneração, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivos étnicos, religioso, ideológicos, de sexo, idade, cor, estado civil ou deficiência física;

VI – correção dos salários e demais vencimentos em percentual e periodicidade definidos em lei;

VII – adicional de remuneração para as atividades penosas,

insalubres ou perigosas, na forma definida pela legislação federal;

VIII - garantia à gestante de mudança de função, sem prejuízo de salários e promoções, dentro de quarenta e oito horas, após a comprovação da gravidez, caso sua atividade seja prejudicial, segundo laudo médico;

*Parágrafo único.* Ao servidor público municipal é assegurado o recebimento de adicional por tempo de serviço, sempre concedido por quinquênio, incorporável para efeito de cálculo de proventos ou pensões.

**Art. 28.** Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora, ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município sob pena de demissão.

§ 1º Para atualização da remuneração em atraso serão usados os índices oficiais de correção da moeda.

§ 2º Após o décimo quinto dia do mês de dezembro, o Município não poderá saldar compromisso com terceiros, antes de pagar o décimo terceiro salário ao funcionalismo.

§ 3º A importância apurada, na forma dos parágrafos anteriores, será paga com a remuneração do mês subsequente.

**Art. 29.** É vedada a dispensa do empregado da administração direta e indireta enquanto durar litígio que vise a reparação ou recebimento de indenização ou parcela resultante de relação de emprego em que este e o Município forem partes, salvo se cometer falta grave, constatada e apurada nos termos da lei.

**Art. 30.** Lei especial regulará a organização e o funcionamento da fiscalização urbana e tributária do Município, sua área de competência, suas atribuições e seu quadro de pessoal.

**Art. 31.** É assegurado ao servidor municipal o direito de licença para o desempenho de mandato executivo em entidades sindicais e classistas da categoria, constantes do Estatuto do Funcionário Público Municipal, com remuneração, vantagens e benefícios como se em exercício do cargo estivesse.

**Art. 32.** É livre o direito de associação profissional e sindical; e o direito de greve, nos termos da Lei.

*Parágrafo único.* À associação profissional e sindical é assegurado desconto em folha de pagamento das contribuições dos associados, aprovadas em assembléia.

## **CAPÍTULO V DOS BENS MUNICIPAIS**

**Art. 33.** Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertencem ao Município e os que lhe vierem a ser incorporados.

**Art. 34.** Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles postos a seu serviço ou por ela utilizados.

**Art. 35.** A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóveis dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, constando da lei e da escritura pública os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b) permuta;

II – quando móveis dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) permuta;

c) vendas de ações, que será obrigatoriamente efetuada em bolsa.

§ 1º O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público e às entidades assistenciais sem fins lucrativos, quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa.

§ 3º As áreas resultantes de modificação de alinhamento, quer sejam aproveitáveis ou não, serão alienadas nas mesmas condições previstas no parágrafo anterior.

**Art.36.** A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

**Art. 37.** O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e quando houver interesse público, devidamente justificado.

§ 1º A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A

concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, e às entidades assistenciais sem fins lucrativos, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada mediante autorização legislativa.

§ 3º A permissão, que poderá incidir sobre bem público, será feita mediante autorização legislativa e sempre a título precário.

**Art. 38.** O Município manterá atualizado o cadastro geral de seu patrimônio, registrando todos os atos, fatos ou eventos que incidirem sobre os bens municipais.

§ 1º O cadastro dos bens imóveis, procedido de acordo com a natureza do bem e em relação a cada serviço, será atualizado sistematicamente, mediante escrituração própria que espelhe a situação real de cada bem integrante do patrimônio municipal.

§ 2º Anualmente, o Prefeito enviará à Câmara relatório pormenorizado sobre a situação patrimonial do Município.

§ 3º Os bens móveis serão cadastrados na forma que dispuser o regulamento, e ficarão sob a guarda e responsabilidade do chefe da repartição ou unidade em que eles forem postos a serviço.

## **CAPÍTULO VI DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL**

**Art. 39.** O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

*Parágrafo único.* O desenvolvimento do Município terá por

objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas a vocação, a peculiaridade e a cultura local e preservado o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

**Art. 40.** O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

*Parágrafo único.* É assegurado o direito às entidades legalmente constituídas e aos partidos políticos de participarem do processo de elaboração do Plano Diretor e do Plano Plurianual.

**Art. 41.** O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

I – democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;

II – eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;

III – complementariedade e integração de políticas, planos e programas setoriais;

IV – viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;

V – respeito e adequação à realidade local e regional em consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes;

VI – preservação e recuperação dos espaços públicos da cidade, do espaço urbano, da propriedade e do uso do solo.

**Art. 42.** O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

- I – Plano Diretor;
- II – Plano Plurianual;
- III – Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV – Orçamento Anual.

**Art. 43.** Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

## **CAPÍTULO VII DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS**

**Art. 44.** Caberá ao Município organizar seus serviços públicos, tendo em vista as peculiaridades locais, de modo que sua execução possa abranger eficientemente todos os campos do interesse comunitário.

**Art. 45.** Os serviços públicos de interesse local serão organizados e prestados diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

*Parágrafo único.* Enquadram-se nos termos deste artigo os serviços, entre outros, de abastecimento de água e tratamento de esgoto.

**Art. 46.** Sem prévio orçamento de custo, salvo nos casos de extrema urgência, não será executada qualquer obra, serviço ou melhoramento.

*Parágrafo único.* Os casos de extrema urgência serão definidos em lei.

**Art. 47.** A permissão ou autorização de serviço público municipal, sempre a título precário, dependerá de lei, e será outorgada pelo Prefeito ao pretendente que, dentre os que houverem atendido ao chamamento, tiver proposto a prestação sob condições que por todos os aspectos melhor convenham os interesse público.

§ 1º O chamamento a que se refere este artigo, será precedido por edital publicado em órgão oficial de imprensa do Estado e do Município, bem como de ampla publicidade nos meios de comunicação.

§ 2º A permissão ou autorização em nenhum caso importará em exclusividade ou em privilégio na prestação do serviço que, em igualdade de condições, poderá ao mesmo tempo ser permitido ou autorizado a terceiros.

§ 3º Os serviços permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbido, aos que os executam, mantê-los em permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

**Art. 48.** A concessão de serviço público municipal:

- I – dependerá de autorização legislativa para abertura de procedimento;
- II – será obrigatoriamente precedida de licitação, salvo se outorgada a outra pessoa jurídica de direito público;
- III – estipular-se-á através de contrato solene, em que de modo expreso se consigne:
  - a) o objeto, os requisitos, as condições e o prazo da concessão;
  - b) a obrigação do concessionário de manter serviço adequado;
  - c) a tarifa a ser cobrada, fixada de modo a permitir a justa remuneração do capital, o melhoramento e a expansão do

serviço em bases que assegurem o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

d) fiscalização permanente, pelo órgão público concedente, das condições de prestação do serviço concedido;

e) a revisão periódica da tarifa, em termos capazes de garantir a realização dos objetivos mencionados na letra "c".

§ 1º O chamamento à licitação para a concessão será precedido por edital publicado em órgão oficial do Estado e do Município, bem como de ampla publicidade nos meios de comunicação.

**Art. 49.** O Município, desobrigado de qualquer indenização, retomará os serviços permitidos ou concedidos, quando:

I – estiverem sendo provadamente executados em desconformidade com o ato da permissão ou autorização, e com o contrato de concessão;

II – se revelarem inequivocamente insuficientes para o satisfatório atendimento dos usuários;

III – impedir o autorizado, permissionário ou concessionário, a fiscalização pelo Município dos serviços objeto de autorização, permissão ou concessão.

**Art. 50.** São nulos de pleno direito os atos de permissão ou concessão, bem como quaisquer autorizações ou ajustes, quando feitos em desacordo com o estabelecido nesta Lei.

## TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO GERAL

**Art. 51.** São Poderes do Município, independentes e harmônicos, o Legislativo e o Executivo.

*Parágrafo único.* Investido em um deles, o agente político não poderá exercer as atribuições de outro.

## **CAPÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO**

### **Seção I DA CÂMARA MUNICIPAL**

**Art. 52.** O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos para cada legislatura entre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

§ 1º Cada legislatura terá a duração de quatro anos, iniciando-se a 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

§ 2º O número de vereadores para representação da legislatura subsequente será fixado pela Câmara Municipal, respeitados os limites estipulados na Constituição Federal.

**Art. 53.** As deliberações da Câmara Municipal e suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, salvo disposição em contrário.

### **Subseção I DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL**

**Art. 54.** Compete à Câmara Municipal dispor, mediante lei e com a sanção do Chefe do Executivo, sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I – Assuntos de interesse local, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

b) à proteção de documentos, obras e política sobre bens de valor histórico, artístico e cultural como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;

c) a impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;

d) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

e) regras de proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;

f) ao incentivo à indústria e ao comércio;

g) à criação de distritos industriais, respeitada a legislação pertinente;

h) ao fomento da produção agropecuária e à organização ao abastecimento alimentar;

i) ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;

j) à produção de programas de construção de moradias populares, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;

k) ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

l) ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito, incluindo regras e multas aplicáveis aos casos, regulando a sua arrecadação;

m) à cooperação com União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio, o desenvolvimento e o bem-estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;

n) o uso e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;

- II – elaborar seu regimento Interno a ser aprovado por maioria de seus membros;
- III – fixar em até trinta dias antes da eleição municipal, a remuneração do Prefeito, do Vice- Prefeito, do Presidente da Câmara e dos Vereadores, para vigorar na legislatura subsequente;
- IV – exercer com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;
- V – julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo;
- VI – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem ao poder regulamentar;
- VII – dispor sobre sua organização e seu funcionamento, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;
- VIII – autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a quinze dias e por necessidade do serviço;
- IX – mudar temporariamente ou definitivamente a sua sede;
- X – fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluindo os da administração indireta e fundacional;
- XI – proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentados à Câmara dentro do prazo de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;
- XII – processar e julgar o Prefeito, o Vice- Prefeito e os vereadores e afastá-los definitivamente de seus cargos ou mandatos, nos casos e condições previstos nesta Lei Orgânica e demais leis;
- XIII – representar ao Procurador Goral da justiça, mediante aprovação de dois terços dos seus membros, contra o Prefeito e os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma

natureza, pela prática de crimes contra a Administração Pública que tiver conhecimento;

XIV – receber o compromisso dos Vereadores, do Prefeito e do Vice- Prefeito e dar-lhe posse;

XV – conceder licença ao Prefeito, ao Vice- Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

XVI – criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara e o aprovar;

XVII – convocar o Prefeito para comparecer à Câmara a fim de prestar informações sobre assuntos de interesse do Município, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento da convocação;

XVIII – solicitar por deliberação da maioria de seus membros ou de suas comissões, sempre que julgar necessário, informações ao chefe do Poder Executivo, Secretário Municipal ou autoridade equivalente, que as prestará no prazo máximo de quinze dias úteis, sob pena de crime de responsabilidade;

XIX – autorizar referendo e convocar plebiscito;

XX – decidir sobre a perda do mandato de Vereador, nas hipóteses e condições previstas nesta Lei Orgânica;

XXI – conceder título honorífico ou qualquer outra honraria a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante Projeto de Lei aprovado pela maioria absoluta de seus membros;

XXII – deliberar sobre o adiamento e suspensão de suas sessões;

XXIII – requisitar ao Prefeito, por iniciativa de seu Presidente, o numerário necessário às suas despesas que deverá ser repassado até o dia 20 de cada mês;

XXIV – aprovar previamente, a alienação ou concessão de imóveis municipais;

XXV – convocar os secretários e demais ocupantes de cargos de confiança do Município para comparecerem à Câmara a fim de prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento da convocação;

*Parágrafo único.* O desatendimento do disposto nos incisos XVII, XVIII, XXIII e XXV implicará tomada de providências, nos termos da lei, por parte do Presidente da Câmara para fazer cumprir a legislação.

## **Seção II DOS VEREADORES**

### **Subseção I DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 56.** Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

**Art. 57.** Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as provas e pessoas que lhes confiarem ou delas receberam informações.

**Art. 58.** É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

### **Subseção II DA POSSE**

**Art. 59.** A Câmara Municipal reunir-se-á, em sessão preparatória, a partir de 1.º de janeiro do primeiro ano da

legislatura, para a posse de seus membros.

§ 1º A posse ocorrerá em sessão solene, com qualquer número, sob a presidência em ordem hierárquica, do Vereador que tenha sido o último presidente da Casa, ou o com mais tempo de vereança ou o mais votado ou o mais idoso, que investido na função, nomeará um Vereador para secretariar o feito;

§ 2º O Vereador que deixar tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo na primeira reunião ordinária da primeira sessão legislativa, se aprovada sua solicitação pela maioria absoluta dos membros da Câmara;

§ 3º No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e apresentar declaração de seus bens, renovando-a, quando do término do mandato, sendo ambas arquivadas em pasta própria e dispostas ao conhecimento público.

§ 4º A perda do mandato, por inobservância do disposto neste artigo, será declarada pelo Presidente da Câmara Municipal, na forma prevista no Regimento Interno da Casa.

### Subseção III DAS INCOMPATIBILIDADES

**Art. 60.** Os Vereadores não poderão:

I – desde a expedição do diploma:

a) negociar, firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis *ad nutum* das entidades constantes da alínea anterior;

II – desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que tenha contrato celebrado com o Município ou nela exercer a função remunerada;

b) ocupar cargo em comissão exercer função de confiança declarados em lei de livre nomeação e exoneração, nas entidades referidas na alínea "a", do inciso I;

c) patrocinar causas em que sejam interessadas quaisquer das entidades a que se refere a alínea "a", do inciso I.

**Art. 61.** Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cuja postura for declarada incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença, missão oficial autorizada e nos casos em que o Plenário aceite a justificativa oferecida; ou a cinco sessões extraordinárias regularmente convocadas e assinadas pelo vereador;

IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII – que deixar de residir no Município;

VIII – que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

§ 1º A extinção se verifica por morte, renúncia, falta de posse no prazo legal ou regimental, perda ou suspensão dos direitos políticos, ou por qualquer outra causa legal hábil.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II, VI, VII deste artigo, a perda do mandato será decidida por voto secreto de dois terços dos membros da Câmara.

**§ 3º** Nos casos dos incisos III, IV, VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador.

**Art. 62.** Não perderá o mandato o Vereador:

I – investido no cargo de Ministro de Estado, Secretário de Ministério, Secretário de Estado ou do Município ou chefe de Missão Diplomática temporária;

II – licenciado por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, bem como para cumprir missão de caráter cultura no País ou no exterior.

*Parágrafo único.* Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

#### **Subseção IV DAS LICENÇAS**

**Art. 63.** O Vereador poderá licenciar-se:

I – por motivo de saúde, devidamente comprovado;

II – para tratar de interesse particular;

**§ 1º** Nos casos dos incisos I e II, poderá o Vereador reassumir antes que se tenha esgotado o prazo de sua licença:

**§ 2º** Para fins de remuneração considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I;

**§ 3º** O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pelo subsídio da Vereança;

**§ 4º** O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como de licença e o Vereador faz jus à remuneração estabelecida.

## **Subseção V DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTE**

**Art. 64.** No caso de vaga, de licença ou investidura nos cargos previstos no Art. 63, I far-se-á a convocação dos suplentes pelo Presidente da Câmara.

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante;

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, ao Tribunal Regional Eleitoral;

§ 3º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

## **Seção II DA ELEIÇÃO DA MESA**

**Art. 65.** Cabe à Câmara dispor no Regimento Interno, sobre a eleição e composição da Mesa Diretora, observando-se o seguinte:

I – o mandato dos membros da Mesa Diretora será de 02(dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente;

II – qualquer membro da Mesa poderá ser destituído, pelo voto secreto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas funções, devendo o Regimento interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído;

III – na constituição da Mesa será assegurada, tanto quanto possível, a representação partidária, respeitada a proporcionalidade dos partidos que participem da Casa;

IV – na ausência dos membros da Mesa e suplentes, assumirá a Presidência o Vereador com maior número de legislaturas ou, na falta deste, o mais idoso dos presentes;

V – ocorrendo vaga na Mesa Diretora, a Câmara realizará, dentro de quinze dias, eleição do substituto.

#### **Subseção I DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA**

**Art. 66.** Compete exclusivamente à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no regimento interno:

I – enviar ao Prefeito Municipal, com 30 dias de antecedência ao término do prazo para entrega das Contas Anuais de gestor ao Tribunal de Contas competente, as contas do exercício anterior;

II – organizar os serviços administrativos e propor ao Plenário projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

III – declarar a perda do mandato do Vereador, de ofício ou por provocação de quaisquer dos membros da Câmara, assegurada ampla defesa, nos termos da lei e do Regimento Interno, especialmente nos casos dos Arts. 63 e 64 desta Lei orgânica;

IV – elaborar, de conformidade com legislação federal e estadual, a proposta orçamentária de poder Legislativo, encaminhando-a ao Prefeito, para inclusão no Orçamento Geral do Município.

*Parágrafo único.* A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros efetivos.

## Seção IV DAS REUNIÕES

**Art. 67.** A sessão legislativa anual desenvolve – se de 1.º de fevereiro a 30 de junho e de 1.º de agosto a 15 de dezembro, independentemente de convocação;

§ 1º As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no caput serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados;

§ 2º A Câmara Municipal reunir – se – á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e especiais, conforme dispuser o seu Regimento Interno;

§ 3º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação dos Projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamentária Anual;

**Art. 68.** As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que realizarem fora dele.

*Parágrafo único.* Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa, poderão se realizadas sessões em outro local, por decisão da maioria dos vereadores.

**Art. 69.** As sessões da Câmara serão sempre públicas.

**Art. 70.** As sessões da Câmara somente poderão ser abertas com a presença de 1/3 de seus membros.

**Art. 71.** A sessão legislativa extraordinária será convocada com 02 (dois) dias de antecedência pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou pela maioria dos Vereadores, em caso de urgência ou interesse público relevante, devendo nela ser tratada somente a matéria que tiver motivado a convocação.

**Art. 72.** Não poderão ser realizada mais de uma sessão extraordinária no dia.

**Art. 73.** A fixação dos dias e horários para a realização

das sessões ordinárias, dentro dos períodos da sessão legislativa, será regulada pelo Regimento Interno, de conformidade com as necessidades dos trabalhos legislativos.

## **Seção V DAS COMISSÕES**

**Art. 74.** A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

**§ 1º** Em cada comissão será assegurada tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara;

**§ 2º** Às comissões, em razão da matéria de sua competência cabe:

I – discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara;

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – apreciar ações, políticas, planos, programas e projetos inerentes às suas atribuições e sobre eles emitir parecer;

VII – acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

**Art. 75.** As comissões especiais de inquérito, que terão

poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outras previstos no regimento Interno e serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

**Art. 76.** Qualquer entidade da sociedade civil ou partido político poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões junto às comissões sobre projetos que nela se encontrem para estudo.

*Parágrafo único.* O Presidente da Câmara enviará o pedido à respectiva comissão, à qual caberá deferi-lo ou não, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

## **Seção VI DO PROCESSO LEGISLATIVO**

### **Subseção I DISPOSIÇÃO GERAL**

**Art. 77.** O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I – Emendas à lei Orgânica;
- II – leis Complementares;
- III – Leis Ordinárias;
- IV – Resoluções
- V – Decretos Legislativos.

*Parágrafo único.* Lei Complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

**Subseção II**  
**DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA**

**Art. 78.** A lei Orgânica municipal poderá ser emendada mediante proposta;

I – do Prefeito Municipal;

II – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

III – da população subscrita por cinco por cento do eleitorado do Município;

§ 1º A proposta de emenda à lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara;

§ 2º Recebida a proposta de Emenda formalizada em Projeto de Lei o mesmo será recebido pela Mesa Diretora que o publicará no placard do Legislativo e aguardará por 10(dez) dias em Secretaria por emendas que podem ser apresentadas por Vereadores, pelo Prefeito e por entidades civis constituídas na forma da Lei.

§ 4º Decorrido o prazo de emendas, o Projeto e as emendas, se houverem, serão encaminhados à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para parecer em 15 (quinze) dias.

§ 5º Apresentado o parecer o Projeto de Lei, as emendas e o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação será incluído no Ordem do Dia da primeira Sessão Ordinária subsequente para apreciação e votação em primeiro turno.

§ 6º Passada a primeira votação não caberão mais emendas ao Projeto de Lei, salvo as que se destinem a corrigir erros de grafia e correlatos.

§ 7º Aprovada a emenda, esta será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 8º A Lei Orgânica Municipal não poderá ser emendada na vigência da decretação de Estado de Sítio, de estado de Defesa ou de Intervenção do Estado no Município;

### Subseção III DAS LEIS

**Art. 79.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

**Art. 80.** Compete **privativamente ao Prefeito** a iniciativa das leis que disponham sobre:

I – a organização administrativa, as matérias orçamentárias e tributárias e os serviços públicos;

II – os servidores públicos municipais, seu regime jurídico, a criação e o provimento de cargos, empregos e funções na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, a estabilidade, a fixação e alteração de remuneração;

III – a criação, a estruturação, as atribuições e extinção dos órgãos públicos da administração municipal;

IV – criação e organização da Defensoria Pública Municipal e seus servidores;

V – guarda municipal, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade e remuneração;

*Parágrafo único.* Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa do Prefeito, ressalvado o disposto no Art. 166, §§ 3º e 4º, da Constituição da República.

**Art. 81.** A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros.

§ 1º A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do Município;

§ 2º Os projetos de lei apresentados através da iniciativa popular serão inscritos prioritariamente na ordem do dia da Câmara;

§ 3º Os projetos serão discutidos e votados no prazo máximo de quarenta e cinco dias, garantida a defesa em plenário por um dos cinco primeiros signatários;

§ 4º Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o projeto irá automaticamente para a votação, independentemente de pareceres;

§ 5º Não tendo sido votado até o encerramento da Sessão Legislativa, o projeto estará inscrito para a votação na sessão seguinte da mesma legislatura ou na primeira sessão da legislatura subsequente.

**Art. 82.** São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

- I – Plano Diretor;
- II – Código Tributário Municipal;
- III – Código de Obras;
- IV – Código de Posturas;
- V – Código de Zoneamento;
- VI – Código de Parcelamento do Solo;
- VII – Código de Edificações;
- VIII – Regime Jurídico dos Servidores;
- IX – Código de Segurança contra Incêndio e Pânico.

*Parágrafo único.* As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos

membros da Câmara, asseguradas às regras estabelecidas na votação das leis ordinárias.

**Art. 83.** Não será admitido o aumento da despesa previstas nos projetos que versem sobre a organização dos serviços administrativos Câmara Municipal.

**Art. 84.** O Prefeito enviará à Câmara Municipal projetos de lei de sua iniciativa e poderá solicitar urgência para apreciação.

§ 1º A solicitação prevista no caput deste artigo deverá ser apreciada pela Câmara dentro de, no máximo, quarenta e cinco dias, contados da data do seu recebimento;

§ 2º Esgotado o prazo prescrito no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime a votação. ;

§ 3º O prazo estabelecido no presente artigo não corre em período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos regulados em lei complementar.

**Art. 85.** O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de dez dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito que, concordando, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

§ 1º Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção;

§ 2º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contado da data de recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto;

§ 3º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea;

§ 4º O veto será apreciado no prazo de trinta dias, contado

do seu recebimento, com parecer da comissão competente ou sem ele, em uma única discussão e votação;

**§ 5º** O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação secreta;

**§ 6º** Esgotado sem deliberação o prazo prevista no § 4.º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final;

**§ 7º** Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, em quarenta e oito horas, para sanção e publicação;

**§ 8º** Se o Prefeito não sancionar publicar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará e publicará;

**§ 9º** se esse não o fizer no prazo de quarenta e oito horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo;

**§ 10º** A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

**Art. 86.** A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

**Art. 87.** A Resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

**Art. 88.** O Decreto Legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito.

**Art. 89.** O Processo Legislativo das Resoluções e dos Decretos Legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observando no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

**Seção VII**  
**DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS**

**Art. 90.** A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, do Presidente da Câmara e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até trinta dias antes da eleição municipal, vigorando para a legislatura subsequente, observado o disposto na Constituição Federal e Estadual.

**Art. 91.** Na falta de fixação da remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, na forma do Art. 91, prevalecerá a do mês de dezembro do último ano da legislatura, atualizada monetariamente pelo índice oficial de correção.

**Art. 92.** A lei fixará de indenização de despesas sob forma de diária com objetivo de cobrir despesas do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários, quando em missão ou diligência realizada para atender a interesse público justificado.

*Parágrafo único.* A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

**Sessão VIII**  
**DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL,  
FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**

**Art. 93.** Observados os princípios e as normas da Constituição da República e da Constituição do Estado, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta, indireta e fundacional, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação dos recursos e das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno de cada Poder.

§ 1º O controle externo a cargo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, que emitirá parecer prévio, no prazo de sessenta dias de sua apresentação, sobre as contas mensais e anuais do Município.

§ 2º Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios, sobre as contas do Prefeito.

§ 3º As contas anuais do Prefeito ficarão no recinto da Câmara Municipal durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, na forma da lei.

§ 4º A Câmara Municipal não julgará as contas antes do parecer do Tribunal de Contas dos Municípios, nem antes de escoado o prazo para exame pelos contribuintes.

§ 5º As contas da Câmara Municipal integram, obrigatoriamente, as contas do Município.

§ 6º As contas relativas à aplicação de recursos transferidos pela União e pelo Estado serão prestadas na forma da legislação pertinente a cada esfera de governo, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

§ 7º Os responsáveis pela aplicação ou guarda de valores públicos prestarão contas de conformidade com as normas baixadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios.

**Art. 94.** Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual e a execução dos programas de governo de do Orçamento do Município;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal,

bem como da aplicação de recursos públicos por entidades privadas;

III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º O órgão responsável pelo controle interno do Executivo é a Auditoria Geral do Município.

§ 2º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas dos Municípios.

§ 3º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade perante o Tribunal de Contas dos Municípios.

**Art. 95.** A Comissão Permanente a que a Câmara Municipal atribuir competência fiscalizadora, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimento não programados ou de subsídios não aprovados, solicitará ao responsável pela despesa que no prazo de 05 (cinco) dias úteis preste esclarecimentos sobre a mesma.

§ 1º Não prestando os esclarecimentos solicitados ou os fazendo de forma omissa ou inverídica a Comissão emitirá parecer e encaminhará o assunto ao Plenário;

§ 2º Em votação única com maioria absoluta, o plenário poderá sustar a despesa efetuada, comunicando ao Tribunal de Contas a decisão em 05 (cinco) dias.

### **CAPÍTULO III DO PODER EXECUTIVO**

#### **Seção I DO PREFEITO MUNICIPAL**

**Art. 96.** O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.

**Art. 97.** O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos pelo voto direto, universal e secreto, numa só chapa, em pleito simultâneo, dentre cidadãos maiores de vinte e um anos, no gozo dos direitos políticos, observadas as condições de elegibilidade previstas no Art. 14, da Constituição da República, para um mandato de quatro anos, admitida a reeleição.

*Parágrafo único.* Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por Partido Político, obtiver maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos, obedecidas as disposições legais vigentes à época de cada pleito.

**Art. 98.** O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1.º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

"Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade".

§ 1º Se até o dia 10 de janeiro, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e na falta ou impedimento deste o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio arquivado na Câmara Municipal, resumidas e atas e disposta ao conhecimento público.

§ 4º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela Constituição do Estado e por esta Lei

Orgânica, auxiliará o Prefeito, quando for convocado para missões especiais, e poderá, sem perda de mandato e mediante autorização da Câmara, estadual ou federal.

**Art. 99.** Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, serão chamados ao exercício do Poder Executivo, sucessivamente, o Presidente e o Vice-Presidente da Câmara Municipal.

**Art. 100.** Vagando só o cargo de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga, para completar o período dos antecessores.

§ 1º Ocorrendo a vacância no terceiro ano do período de governo, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois de aberta a última vaga, pela Câmara Municipal, na formada lei.

§ 2º Ocorrendo a vacância no último ano do período de governo, serão sucessivamente chamados para exercer o cargo de Prefeito, o Presidente e o Vice-Presidente da Câmara.

**Art. 101.** Em trinta dias antes do encerramento do mandato o Prefeito deverá preparar, para entregar ao sucessor, se for o caso, e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

I - dívida do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração Municipal em realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas dos Municípios;

III - prestações de contas, de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV – situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviço público;

V – estado dos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI – transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII – projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII – situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

**Art. 102.** São crimes de responsabilidade do Prefeito os atos assim definidos em lei federal.

*Parágrafo único.* O Prefeito será julgado nos crimes comuns e de responsabilidade pelo Tribunal de Justiça do Estado.

**Art. 103.** São infrações político-administrativas os atos do Prefeito definidas nesta Lei Orgânica e nas demais leis.

*Parágrafo único.* Pela prática de infração político-administrativa o Prefeito será julgado perante a Câmara Municipal.

#### **Subseção I**

#### **DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO**

**Art. 104.** Compete privativamente ao Prefeito:

I – representar o Município em juízo e fora dele;

II – exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

- III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- V – vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VI – enviar à Câmara Municipal dentro do prazo previsto em Lei, o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias, o Orçamento Anual do Município e o Plano Diretor;
- VII – apresentar anualmente à Câmara Municipal relatório circunstanciado sobre o programa da administração para o ano seguinte, bem assim o estado das obras e dos serviços municipais em execução;
- VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
- IX – comparecer ou remeter o plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências se julgar necessárias;
- X – prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município referentes ao exercício anterior;
- XI – prover e extinguir os cargos, na forma da lei;
- XII – decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade de utilidade pública ou por interesse social;
- XIII – celebrar convênios com entidades públicas e privadas para a realização de contratos com entidades privadas para a realização de objetivos de interesse do Município;
- XIV – prestar à Câmara Municipal, dentro de quinze dias úteis, as informações solicitadas;
- XV – fazer a publicação mensal dos balancetes financeiros e, anualmente, das prestações de contas da aplicação dos recursos e auxílios federais e estaduais recebidos pelo Município;

XVI – efetuar o repasse previsto no Art. 29-A da Constituição Federal, até o dia 20(vinte) de cada mês o fazendo em valor exato, sob pena de responsabilidade;

XVII – solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal, na forma da lei;

XVIII – decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;

XIX – fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

XX – superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;

XXI – aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las, na forma da lei;

XXII – resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidos;

XXIII – nomear e exonerar os secretários, dirigentes de autarquias, fundações ou empresas públicas do Município, sendo bem como os titulares de cargos ou funções de confiança ou comissão;

XXIV – apresentar as contas ao Tribunal de Contas do Estado nos prazos e na forma por ele estabelecidos, enviando cópia das mesmas à Câmara Municipal no prazo de 05(cinco) dias úteis de sua entrega;

XXV – prestar contas da aplicação dos auxílios federais e estaduais entregues ao Município, na forma de lei.

*Parágrafo único.* O Prefeito poderá delegar a atribuição prevista no inciso XIII deste artigo, podendo a qualquer momento avocar a si competência delegada.

## Subseção II DAS LICENÇAS

**Art. 105.** O Prefeito não poderá, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do País por qualquer prazo ou do Município por mais de quinze dias.

**Art. 106.** O Prefeito poderá licenciar-se, quando impossibilidade de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

*Parágrafo único.* No caso deste artigo e de ausência em missão oficial, o Prefeito licenciado fará jus a sua remuneração integral.

**Art. 107.** O Vice-Prefeito não poderá assumir cargos de Ministro de Estado, Secretário de Ministério, Secretário Municipal ou equivalentes sem licenciar-se de suas funções, com autorização da Câmara, por voto da maioria absoluta de seus membros, sob pena de perda do mandato.

## Subseção III DAS PROIBIÇÕES

**Art. 108.** Ao Prefeito, desde a posse, é vedado:

I – firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal;

II – aceitar ou assumir outro cargo ou função na administração pública, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto na Constituição Estadual;

III – patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I, deste artigo, bem como ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que tenha qualquer tipo de negócio com o Município ou nela exercer função remunerada.

*Parágrafo único.* Ao Vice-Prefeito aplica-se o disposto neste artigo.

**Art. 109.** É vedado ao Prefeito assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previstos no Plano Plurianual.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º São nulos e não produzirão nenhum efeitos os empenhos e atos praticados em desacordo com este artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito.

## **Seção II DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**Art. 110.** O Prefeito, por intermédio de lei municipal, estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos e dos administradores regionais, definindo-lhes competência, deveres e responsabilidades.

**Art. 111.** Os auxiliares diretos do Prefeito são solidariamente responsáveis pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

**Art. 112.** Os auxiliares diretos do Prefeito deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal e quando de sua exoneração.

**TÍTULO V**  
**CAPÍTULO I**  
**DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

**Seção I**  
**Dos Tributos Municipais**

**Art. 113.** São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria decorrentes de obras públicas, instituídos por Lei Municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

**Art. 114.** Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

- I – propriedade predial e territorial urbana;
- II – transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- III – serviços de qualquer natureza, não compreendidos no Art. 155, II da Constituição Federal, definidos em lei complementar.

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o Art. 182, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, o imposto previsto no inciso I poderá:

- I – ser progressivo em razão do valor do imóvel; e
- II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

- I – não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de

pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II – compete ao Município da situação do bem.

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do caput deste artigo, cabe à lei complementar:

I – fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;

II – excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior.

III – regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

**Art. 115.** As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

*Parágrafo único.* Para a cobrança de taxas, não se poderá tomar como base de cálculo a que tenha servido para incidência dos impostos.

**Art. 116.** Será cobrada contribuição de melhoria decorrente de obras públicas.

*Parágrafo único.* A lei poderá estabelecer critérios e formas específicas para o pagamento da contribuição de melhoria, observando-se as condições sócio – econômicas do proprietário do imóvel beneficiado.

**Art. 117.** Pertence aos Municípios:

I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II – cinquenta por cento do produto da arrecadação do

imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o Art. 153, § 4º, III, da Constituição Federal;

III – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

*Parágrafo único.* As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I – três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II – até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

**Art. 118.** A receita municipal se constituirá da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização dos seus bens, serviços, atividades e outros ingressos.

**Art. 119.** Fica vedado o pagamento dos tributos, taxas e contribuições municipais de qualquer natureza de forma direta a servidores municipais devendo os referidos pagamentos serem feitos mediante boleto bancário onde se especifique o seu fim.

**Art. 120.** O Município na forma do Art. 149-A da Constituição Federal poderá instituir contribuição para custeio da iluminação pública.

## Sessão II

### DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

**Art. 121.** Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

IV – utilizar tributo com efeito de confisco;

V – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI – instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I, todos da Constituição Federal;

§ 2º A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no Art. 155, § 2.º, XII, g da Constituição Federal;

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

**Art. 122.** Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º Do lançamento do tributo cabe recurso aos órgão de julgamento do contencioso administrativo, assegurado para sua interposição o prazo de quinze dias, contados a partir da notificação.

**Art. 123.** O Poder Público Municipal ficará obrigado a fornecer, em tempo hábil, as informações e os esclarecimentos que se fizerem necessários, sempre que solicitados por qualquer contribuinte, entidade sindical, civil e partido político.

**Art. 124.** É vedado aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

## **CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS MUNICIPAIS**

### **Seção I DOS ORÇAMENTOS**

#### **Subseção I DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 125.** São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo, por maioria absoluta;

III – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvados a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, a prestação de garantias às operações de créditos por antecipação da receita, além da destinação de recursos para a ciência e tecnologia;

IV – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

V – a transposição, o remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VI – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit das empresas, fundações e fundos;

VIII – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

**§ 1º** Nenhum investimento cuja execução ultrapassar um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

**§ 2º** Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto na Constituição Federal e Estadual.

§ 4º Uma vez iniciadas as obras, projetos ou programas de que trata este artigo, não poderão ser interrompidos antes de seu término.

§ 5º As disponibilidades de caixas do Município e dos órgãos, entidades e empresas por ele mantidos ou controlados serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

**Art. 126.** A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação e a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta, autárquica, fundacional e indireta, só poderá ocorrer se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, com autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

#### **Subseção II DA VOTAÇÃO DO ORÇAMENTO**

**Art. 127.** É da competência do Poder Executivo a iniciativa das leis orçamentárias e das que abram créditos, fixem vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedam subvenção ou auxílio ou., de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem a despesa a pública.

**Art. 128.** Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos Anuais.

§ 1º A Lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá, de

forma setorial, as diretrizes, objetivos e metas da administração municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária estabelecerá a política de aplicação das agências oficiais de fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará na forma e no prazo previsto em Lei o relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas municipais globais e setoriais, previstos nesta Lei Orgânica, serão elaborados em concordância com o Plano Plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 5º A Lei Orçamentária compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta, autárquica, fundacional e indireta, assegurando dotações a serem repassadas ao Poder Legislativo;

II – o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital votante;

III – o orçamento da administração direta ou indireta, bem como os fundos e as fundações, instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 6º O projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativo setorial do efeito sobre as receitas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo

estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição, autorização para abertura de créditos suplementares e contração de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita.

§ 9º A elaboração, organização e vigência do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual far-se-ão de conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 129.** No que se refere ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual e Plano Plurianual, serão obedecidas as seguintes normas, até que entre em vigor a Lei Complementar a que se refere o Art. 165, § 9.º serão cumpridos os prazos do Art. 35, § 2.º, ADCT, quais sejam:

I – o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro – 15 de abril – e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa – 30 de junho;

II – o Projeto de Lei Orçamentária do Município será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro – 31 de agosto – e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa – 15 de dezembro.

III – O Projeto do Plano Plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Chefe do Executivo da gestão subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

**Art. 130.** Os Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais serão elaborados pelo Poder Executivo e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 1º O Poder Executivo publicará previamente versão simplificada e compreensível das diretrizes orçamentárias.

§ 2º Se não receber o projeto no prazo fixado neste artigo, a Câmara considerará como proposta a lei de orçamento vigente.

§ 3º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação do projeto de lei orçamentária no que não contrariem o disposto nesta seção, as demais normas, relativas à elaboração legislativa municipal.

§ 4º A inobservância das disposições contidas no caput e no § 1º, deste artigo, implicará em infração político administrativa.

**Art. 131.** Os Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais serão elaborados pelo Poder Executivo e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 1º Caberá a uma comissão permanente da Câmara examinar e emitir parecer sobre planos e programas globais e setoriais, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais comissões da Câmara Municipal.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão que, sobre elas emitirá parecer, e serão apreciadas, na forma regimental, pelo plenário.

§ 3º As emendas ao projeto do Orçamento Anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

- I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com as Diretrizes Orçamentárias;
- II – indiquem os recursos necessários, admitidas apenas as provenientes de anulação de despesa, excluídas as que indicam sobre:
  - a) dotações para pessoal e seus encargos
  - b) serviço da dívida.
- III – sejam relacionadas com:

- a) correção de erros ou omissões;
- b) os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 5º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na comissão, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 7º Os recursos que em decorrência de veto, emenda ou refazimento do projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

**Art. 132.** As entidades autárquicas e fundacionais do Município, depois de aprovados por lei, terão seus orçamentos aprovados por decreto executivo.

§ 1º Os orçamentos das entidades referidas neste artigo, vincular-se-ão ao Orçamento do Município, pela inclusão:

a) como receita, salvo disposição legal em contrário, do saldo positivo previsto entre totais das receitas e das despesas.

b) como subvenção econômica, na receita do orçamento da beneficiária, salvo disposição legal em contrário, do saldo negativo previsto entre os totais das receitas e das despesas.

§ 2º Os investimentos ou inversões financeiras do Município, realizadas por intermédio das entidades aludidas neste artigo, serão classificadas como receita de capital destas e despesas de transferência de capital daquele.

**§ 3º** As previsões para efeito de apuração do saldo líquido das mencionadas entidades.

**Art. 133.** Os orçamentos das autarquias municipais serão publicados como complemento do Orçamento do Município.

**Art. 134.** Serão abertos por Decreto Executivo:

I – depois de autorizados por lei:

a) os créditos suplementares, destinados ao reforço de dotação orçamentária;

b) os créditos especiais, destinados a despesa para a qual não haja dotação orçamentária específica;

II – independentemente de autorização em lei, os créditos extraordinários, dos quais deverá o Prefeito dar imediato conhecimento à Câmara.

**§ 1º** O decreto que abrir qualquer dos créditos adicionais referidos neste artigo deverá indicar a importância e espécie do crédito e classificação da empresa, até onde for possível.

**§ 2º** Os créditos adicionais e extraordinários não poderão ter vigência além do exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos no limites dos seus saldos, poderão vigorar até a término do exercício financeiro subsequente.

**§ 3º** A abertura de crédito suplementar ou especial depende da existência de recursos disponíveis para prover a despesa, e será precedida de exposição justificada.

**§ 4º** Consideram-se recursos para o fim deste parágrafo, desde que não comprometidos:

a) o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, entendendo-se como tal superávit, a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se ainda os saldos dos créditos vinculados;

b) os recursos provenientes de excesso de arrecadação,

prevista e realizada, considerando-se, ainda a tendência do exercício e deduzida, daquele saldo, a importância dos créditos extraordinários abertos no saldo exercício

c) os recursos resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei

d) o produto de operações de crédito autorizadas na forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo autorizá-las.

**Art. 135.** Se, no curso do exercício financeiro, a execução orçamentária demonstrar possibilidade de déficit superior a dez por cento do total da receita estimada, o Prefeito deverá propor à Câmara as medidas necessárias para restabelecer o equilíbrio orçamentário.

**Art. 136.** As operações de crédito por antecipação da receita autorizada no orçamento anual não excederão à quarta parte da receita estimada para o exercício financeiro, e até trinta dias depois do encerramento deste serão obrigatoriamente liquidadas.

*Parágrafo único.* A lei que autorizar operação de crédito para liquidação em exercício financeiro subsequente fixará desde logo, as dotações que hajam de ser incluídas no orçamento anual, para os respectivos serviços de juros, amortização e resgate durante o prazo de liquidação.

## TÍTULO VI DA ORDEM ECONÔMICA E DO MEIO AMBIENTE

### CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ORDEM ECONÔMICA

**Art. 137.** A ordem econômica municipal, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e Estadual,

tem por fim assegurar existência digna a todos os habitantes do Município de Lajeado Novo, conforme os ditames da Justiça Social.

**Art. 138.** Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, a exploração direta de atividade econômica pelo Município só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividades econômicas sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações tributárias e trabalhistas.

§ 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

§ 3º A lei regulamentará as relações da empresa pública com o Município e a sociedade.

§ 4º Observado o disposto em leis federal e estadual pertinentes, o Município não permitirá, na área de sua competência, o monopólio de setores vitais da economia e reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

§ 5º O Município exigirá das empresas concessionárias, permissionárias ou autorizadas de seus serviços públicos, além do cumprimento das legislações federal e estadual próprias, a observância de princípios que visem garantir:

I – o direito dos usuários ao serviço eficiente, capaz e adequado;

II – a polícia tarifária tendo como base o interesse coletivo, a revisão periódica das tarifas aplicadas e a justa remuneração ou retribuição adequada do capital empregado, de conformidade com os parâmetros técnicos de cultos pré-estabelecidos, de modo que sejam atendidas conveni-

entamente as exigências de expansão e melhoramento do serviço prestado.

**Art. 139.** Respeitadas as competências da União e do Estado, o Município, como agente normativo e regulador da atividade econômica local, exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o privado.

**§ 1º** É vedada a concessão de incentivos fiscais ou outras vantagens correlatas a empresas em cuja atividade se comprove:

- I – estar em débito com as Fazendas Públicas;
- II – exercer qualquer forma de discriminação contra o trabalhador.

**§ 2º** Na aquisição de bens e serviços e na contratação de obras públicas, o Município dará tratamento preferencial à empresa goiana de capital nacional, que tenha sede em Lajeado Novo/MA.

## **CAPÍTULO II DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO**

**Art. 140.** Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

- I – fomentar a livre iniciativa;
- II – privilegiar a geração de empregos;
- III – utilizar tecnologias de uso intensivo de mão-de-obra;
- IV – racionalizar a utilização de recursos naturais;
- V – proteger o meio ambiente;
- VI – proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;
- VII – dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às pequenas

empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;

VIII – estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;

IX – eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;

X – desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de Governo, de modo a efetivar, entre outras formas de incentivos:

- a) a assistência técnica;
- b) o crédito especializado ou subsidiado;
- c) o estímulo fiscal e financeiro;
- d) os serviços de suporte informativo ou de mercado.

XI – implantar programas para capacitar profissionalmente a mulher.

*Parágrafo único.* A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia, formação e aperfeiçoamento de pessoal, que promovam o desenvolvimento no campo da medicina preventiva ou exerçam atividades no setor de equipamentos especializados e destinados ao uso por pessoas deficientes.

**Art. 141.** É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, compatíveis com sua realidade, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

*Parágrafo único.* A atuação do Município dar-se-á, inclusive, no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar esse propósito.

## Seção I

### DA POLÍTICA DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO

**Art. 142.** O Município adotará uma política de fomento às atividades industriais, comerciais e de serviços, apoiando a empresa brasileira de capital nacional de pequeno porte, por meio de planos e programas de desenvolvimento integrado, visando assegurar a ocupação racional do solo e a distribuição adequada das atividades econômicas, objetivando o abastecimento do Município, a livre concorrência, a defesa do consumidor, da qualidade de vida, do meio ambiente e a busca do pleno emprego.

§ 1º O Município dispensará às microempresas e às empresas de pequeno porte, como tal definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivar sua criação, preservação e desenvolvimento, pela simplificação ou redução de suas obrigações administrativas e tributárias, na forma da lei.

§ 2º Fica assegurado às micro e pequenas empresas prestadora de serviços, escalonamento de suas obrigações fiscais, proporcional ao seu faturamento bruto anual, a ser definido em lei complementar, com participação de associações e entidades ligadas à pequena empresa no Estado do Maranhão.

§ 3º Observado o disposto na Constituição Federal e na lei federal, o Município instituirá, mediante lei, o Fundo Municipal de Desenvolvimento da política de fomento às atividades industriais, comerciais e de serviços, na forma do disposto no artigo.

§ 4º É dever do Poder Público Municipal desenvolver gestões e medidas concretas para o engajamento das atividades informais no processo produtivo regular, assegurando a desburocratização para os registros necessários, o acesso aos incentivos de toda a ordem, facilidade na aquisição de tecno-

logia e garantia dos estímulos necessários à geração de renda e empregos estáveis.

§ 5º A regulamentação do presente conselho será através de lei complementar.

## Seção II DA POLÍTICA AGRÍCOLA

**Art. 143.** O Município, mediante autorização legislativa, poderá celebrar convênios e contratos com o Estado para, na forma da Constituição Estadual, instituir o Projeto Cinturão Verde, destinado à organização do abastecimento alimentar.

**Art. 144.** A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

I – oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;

II – garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;

III – garantir a utilização racional dos recursos naturais;

IV – em convênio com órgãos afins, fiscalizar o uso de agrotóxicos e incentivar o uso de métodos alternativos de controle de pragas e doenças.

**Art. 145.** Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o Município utilizará a o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais.

**Art. 146.** O Município de Lajeado Novo comprometer-se-á a proporcionar atendimento ao pequeno e médio produtor estabelecido em seus limites, bem como a sua família, por meio de convênio com órgãos federais estaduais.

Parágrafo único – O montante e a destinação dos recursos serão regulamentados através de lei complementar, quando da celebração do convênio.

**Art. 147.** O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de Governo.

### **Seção III DO TURISMO**

**Art. 148.** O Município promoverá o incremento e o incentivo do turismo como fator de desenvolvimento sócio – econômico, cuidando, prioritariamente, da proteção ao meio ambiente, a bens de valor artístico, histórico, cultural, turístico e paisagístico.

## **CAPÍTULO III DA POLÍTICA URBANA**

### **Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 149.** A política urbana, a ser formuladas no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem – estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

**§ 1º** As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-se-lhes melhores condições de vida e moradia compatíveis com estágio de desenvolvimento do Município.

**§ 2º** Na promoção da organização de seu espaço territorial, o Município estabelecerá normas que possibilitará o crescimento ordenado da cidade, observando-se:

I – o crescimento adequado à preservação das mananciais de abastecimento;

II – a priorização para ocupação dos vazios urbanos, nos termos do Art. 182, da Constituição Federal;

III – a implementação de um cinturão verde com finalidade sanitária e para abastecimento do Município;

IV – o mapeamento geotécnico do território municipal, visando a adequação de uso do solo e a orientação à comunidade.

**Art. 150.** O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 1º O Plano Diretor, fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído e o interesse da coletividade.

§ 2º Na promoção da organização do seu espaço territorial, o Município estabelecerá normas necessárias à sua plena consecução, através de mecanismo que garantam seu peculiar interesse.

§ 3º O Plano Diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previsto na Constituição Federal.

§ 4º O Plano Diretor, elaborado por órgão técnico municipal, com a participação de entidades representativas da comunidade, abrangerá a totalidade do Município e deverá conter diretrizes sociais, econômicas, financeiras, administrativas, de preservação da natureza e controle ambiental, e do patrimônio histórico e urbanístico.

§ 5º Na elaboração do Plano Diretor, devem ser consideradas as condições de riscos geológicos e a distribuição, volume e qualidade de águas superficiais e subterrâneas na área

urbana e sua respectiva área de influência.

§ 6.º Na elaboração do Plano Diretor, o Município estabelecerá normas que evitem a aprovação dos loteamentos que quebrem a continuidade do centro urbano, ressalvadas as áreas verdes e de preservação permanente.

**Art. 151.** No estabelecimento de normas sobre o desenvolvimento urbano, serão observadas as seguintes diretrizes:

I – adequação das políticas de investimento, fiscal e financeira aos objetivos da função social da cidade, especialmente quanto ao sistema viário, habitação e saneamento, garantida a recuperação, pelo Poder Público, dos investimentos de que resultem na valorização de imóveis;

II – urbanização, regularização fundiária e titulação das áreas faveladas e de baixa renda, na forma da lei;

III – preservação, proteção e recuperação do meio ambiente, urbano e rural;

IV – criação de área de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública.

**Art. 152.** A concessão de uso de imóvel urbano será conferido ao homem ou à mulher ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e condições previstos em lei.

**Art. 153.** Para assegurar a função social da cidade e da propriedade, o Poder Público utilizará, nos termos da Constituição Estadual, os seguintes instrumentos:

I – tributários e financeiros:

a) imposto predial e territorial urbano progressivo e diferenciado por zonas ou outros critérios de ocupação e uso do solo;

b) taxas e tarifas diferenciadas por zonas, na conformidade dos serviços públicos oferecidos;

c) contribuição de melhoria;

- d) incentivos e benefícios fiscais e financeiros;
- e) fundos destinados ao desenvolvimento urbano;
- II – institutos jurídicos, tais como:
  - a) discriminação de terras públicas;
  - b) edificação ou parcelamento compulsório.

**Art. 154.** O Poder Público, mediante lei, exigirá para áreas definidas no Plano Diretor, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, com área superior a dois mil metros quadrados, em uma só porção ou no somatório de várias parcelas ou lotes, que promova seu aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I – imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

II – parcelamento ou edificação compulsórios:

III – desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

*Parágrafo único.* A lei tributária municipal estabelecerá alíquotas diferenciadas na fixação do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, quando esta, situada em logradouros públicas dotadas de meios-fios, não dispuser de passeio ou gramado, de muro ou gradil.

**Art. 155.** As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro, exceto os que enquadrarem no artigo anterior.

**Art. 156.** O Poder Público Municipal disporá, mediante lei, sobre adoção, nas Zonas Urbanas e de Expansão Urbana, de sistemas de loteamento e parcelamento com interesse social, objetivando atender, exclusivamente, à população de baixa renda.

**Art. 157.** O Município poderá efetuar desmembramentos dos lotes situados nas Zonas Urbanas e de Expansão Urbana, com área superior a quinhentos metros quadrados localizados entre duas ruas e não se situem em esquinas, desde que os lotes resultantes tenham área superior a duzentos e cinquenta metros quadrados.

§ 1º O lote residencial do Município não será inferior a duzentos e cinquenta metros quadrados.

§ 2º O Alvará de Aceite criado pela lei nº5.570, de 30 de outubro de 1979, será utilizado pela Administração Municipal, para regularização das construções irregulares, nos termos da lei.

**Art. 158.** Fica proibido alteração dos nomes das vias e logradouros públicos já existentes, exceto quando esta alteração tiver como objetivo dar nome mais adequado à via ou logradouro, considerando o interesse e costume público.

**Art. 159.** Os planos de desenvolvimento de órgãos estaduais ou federais atuando no Município, deverão, necessariamente, estar compatíveis com o Plano Diretor.

§ 1º As concessionárias de serviços municipais deverão encaminhar à Câmara Municipal até 30 de outubro de cada ano, seus planos de expansão no Município de Lajeado Novo, para o ano seguinte, para serem apreciados pelo Legislativo.

§ 2º Os planos de expansão das concessionárias deverão ser elaborados em comum acordo com diretrizes do Município.

## **Seção II DA HABITAÇÃO**

**Art. 160.** O acesso à moradia é competência comum do Estado, do Município e da sociedade, e direito de todos, na forma da lei.

§ 1º É responsabilidade do município, em cooperação com a União e o Estado, promover e executar programas de

construção de moradias populares atendendo as necessidades da população, segundo critérios específicos de melhoria das condições habitacionais.

§ 2º O Poder Público Municipal definirá as áreas e estabelecerá diretrizes e normas específicas para o parcelamento e assentamento de população carente de moradia.

**Art. 161.** O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições constitucionais e aquelas constantes do Plano Diretor, em colaboração com a União e o Estado e/ ou com recursos próprios, programas de habitação popular, destinados a atender a população carente.

§ 1º A ação do Município deverá orientar-se para:

I – ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infraestrutura básica e servidos por transporte coletivo;

II – estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;

III – urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

§ 2º Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

§ 3º O Município criará um departamento específico para aplicação e execução da política de habitação do mesmo.

§ 4º O município deverá destinar, obrigatoriamente, verbas orçamentárias aos programas de habitação popular, implementados pelo Poder Público Municipal.

**Art. 162.** As entidades civis e sindicais terão presença garantida na elaboração do Programa de Moradia Popular.

**Art. 163.** As áreas urbanas desapropriadas, nos termos que estabelece o Art. 182, da Constituição Federal e esta Lei Orgânica, serão, prioritariamente, destinadas à construção de moradia popular.

**Art. 164.** O Poder Público Municipal estabelecerá estímulos e assistência técnica operacional à criação de cooperativas para construção de casa própria.

### **Seção III DO TRANSPORTE COLETIVO**

**Art. 165.** O Município disporá, mediante lei, sobre as normas gerais de exploração dos serviços de transporte coletivo, regulando a forma de sua concessão ou permissão e determinará os critérios para a fixação de tarifas, de acordo com o disposto na Constituição Federal e Estadual.

**Art. 166.** Os veículos do sistema de transporte coletivo serão obrigatoriamente dotados de meios adequados a facilitar o acesso de pessoas deficientes, devendo ainda, conter dispositivos que impeçam a poluição ambiental.

**Art. 167.** O transporte coletivo urbano é de competência do Município, não podendo ser delegada a sua organização, coordenação e fiscalização.

*Parágrafo único.* Por iniciativa do Prefeito, aprovada pela Câmara Municipal em turno único de discussão e votação e no prazo máximo de trinta dias, o Município intervirá em empresas privadas de transporte coletivo, sempre que as mesmas violarem danos à coletividade usuária.

**Art. 168.** As empresas de transporte coletivo ficam obrigadas a fixarem as planilhas de horários dos ônibus, nos pontos dos mesmos e nos terminais.

**Art. 169.** Fica permitida aos permissionários do serviço de transporte individual de passageiros a veiculação de propaganda em seus veículos nos termos da lei, vedada a divulgação de propaganda político-partidária de qualquer espécie.

**Art.170.** A Prefeitura fará a reserva de áreas públicas destinadas a estacionamento de táxis dentro dos passeios, praças e logradouros pública, visando à proteção e segurança do passageiro e do veículo. É permitida a construção do abrigo especial, modelo padrão, nos pontos de táxis, custeadas ou não por empresas com a fixação de sua propaganda.

#### **CAPÍTULO IV DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA**

**Art. 171.** O Município, visando o bem-estar da população, promoverá e incentivará o desenvolvimento e a capacitação científica e tecnológica, com prioridade à pesquisa e à difusão do conhecimento técnico – científico.

**§ 1º** A política científica e tecnológica tomará como princípios o respeito à vida e à saúde humana, o aproveitamento racional e não predatório dos recursos naturais, a preservação e a recuperação do meio ambiente, bem como o respeito aos valores culturais do povo.

**§ 2º** Aplicar-se-á a pesquisa científica sobre os aspectos físicos e biológicos do meio ambiente que venham subsidiar o conhecimento do ecossistema urbano e as medidas para manutenção ou retomada de seu equilíbrio.

**Art. 172.** O processo científico e tecnológico municipal deverá ter no homem o maior beneficiário e se orientará de forma a:

I – direcionar as pesquisas e estudos, visando a atender às demandas efetivas nos setores considerados básicos para o desenvolvimento do Município;

II – elevar os níveis de qualidade de vida de sua população;  
III – reduzir seu grau de dependência tecnológica, financeira e econômica;

IV – eliminar as disparidades entre o centro e a periferia urbana.

**Art. 173.** Não serão admitidas, sob nenhum pretexto, no território municipal, experiências que manipulem matérias ou produtos que coloquem em risco a segurança ou integridade de pessoas, da biota ou de seu contexto biológico.

**Art. 174.** A política científica e tecnológica deverá proteger os patrimônios arqueológicos, paleontológicos e históricos, ouvida a comunidade.

**Art. 175.** O patrimônio físico, cultural e científico dos museus, institutos e fundacional são inalienáveis e intransferíveis, sem audiência da comunidade e aprovação prévia do Poder Legislativo Municipal.

*Parágrafo único.* O disposto neste artigo não se aplica à doação de equipamentos e insumos para a pesquisa, quando feita por entidade pública de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica, para outra entidade pública da área de ensino e pesquisa em ciência e tecnologia.

**Art. 176.** O Município apoiará e estimulará os trabalhos dos artesãos e microempresas que visem o desenvolvimento de tecnologias alternativas a baixo custo.

**Art. 177.** O Município incentivará a realização de cursos, palestras e outros eventos com vistas à promoção e difusão das atividades científicas e tecnológicas em centros comunitários, escolas, parques e repartições públicas, bem como a criação de programas de incentivo à iniciação científica e tecnológica, tais como: clubes mirins de ciência, parques de ciência e tecnologia, laboratórios demonstrativos e outros programas com esses objetivos.

**Art. 178.** A lei disporá, entre outros estímulos, sobre concessão de isenções, incentivos e benefícios, observados os limites desta Lei Orgânica, a empresa brasileira de capital nacional, com sede e administração no Município, que concorra para a viabilização de autonomia tecnológica nacional.

## **CAPÍTULO V DA COMUNICAÇÃO SOCIAL**

**Art. 179.** A informação é bem público, cabendo ao Município garantir a manifestação do pensamento, a criação e a expressão.

**Art. 180.** Como parte integrante da política de comunicação social, o Município observará, dentre outros que a lei estabelecer, os seguintes princípios:

I – garantia, aos setores organizados da sociedade, especialmente aos afins, de participação na política de comunicação;

II – garantia de espaço, nos órgãos municipais de comunicação social, segundo critérios a serem definidos em lei, aos partidos políticos e organizações sindicais, profissionais, comunitárias, culturais, ambientalistas e outras dedicadas à defesa dos direitos humanos e à liberdade de informação e expressão;

III – aplicação, de forma disciplinada, das verbas destinadas à propaganda e à publicidade oficiais, compreendendo-se:

a) por publicidade obrigatória, a divulgação oficial de ato jurídico ou administrativo, para conhecimento público e início de seus efeitos externos;

b) por propaganda de realizações estatais, a divulgação de efeitos ou fatos de Poder Público municipal, tornando-os de conhecimento público, cuja despesa, constitui encargo para o erário municipal;

c) por campanhas de interesse do Poder Público Municipal, as notas e os avisos oficiais de esclarecimento, as campanhas educativas de saúde pública, trânsito, ensino, transportes e outras, e as campanhas de racionalização e racionamento do uso de serviços públicos e de utilidade pública, quando prestados pelo Município.

**Art. 181.** Verbas públicas não serão destinadas à propaganda e à publicidade oficiais em empresas de comunicação social que não respeitem a legislação trabalhista.

**Art. 182.** Pode o Município criar Conselho Municipal de Comunicação Social, cuja composição e funcionamento serão definidos em lei.

## **Capítulo VI DO MEIO AMBIENTE**

**Art. 183.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo, recuperá-lo e preservá-lo.

*Parágrafo único.* Para assegurar a efetividade desse direito, cabe ao Poder Público:

I – preservar a diversidade biológica de espécies e ecossistemas existentes no Município;

II – conservar e recuperar o patrimônio geológico, cultural e paisagístico;

III – inserir a educação ambiental em todos os estabelecimentos de ensino do Município, ou com ele conveniados, promover a conscientização pública para a preservação do meio ambiente e estimular práticas conservacionistas;

IV – assegurar o direito à informação verídica e atualizada em tudo o que disser respeito à qualidade do meio ambiente;

V – controlar e fiscalizar a produção, comercialização, transporte, estocagem e uso de técnicas, métodos e substân-

cias que comportem risco para a vida e o meio ambiente.

VI – elaborar e executar o Programa Anual de Defesa do Meio Ambiente.

**Art. 184.** Nos termos da legislação federal específica é vedada a caça de animais de espécimes de fauna silvestre, bem como o seu comércio, em todo o território do Município.

**Art. 185.** O Poder Público criará:

a) reservas biológicas onde as atividades de utilização, perseguição, caça, apanha ou introdução de espécimes de fauna e flora silvestre do meio ambiente a qualquer título são proibidos, ressalvadas as atividades científicas devidamente autorizadas pela autoridade competente;

b) reservas ecológicas para proteção da procriação dos animais e aves, estimulando-se e incentivando as já existentes, com fiscalização e assistência técnica, com isenção de tributação e com mini – bosques de proteção à vida.

*Parágrafo único.* As reservas ecológicas existentes, protegidas por legislação federal e estadual, passarão, automaticamente, também para a proteção da legislação municipal, recebendo assistência técnica necessária à sua preservação, reconhecidas, oficialmente, desde já.

**Art. 186.** Nos mapas do Município deverão constar, em destaques, as áreas e reservas ecológicas.

§ 1º O Município exercerá fiscalização permanente sobre as áreas ecológicas ou refúgios de animais e aves silvestres.

§ 2º Nenhuma autoridade permitirá a adoção de livros escolares no Município, que não contenham textos sobre a proteção da fauna e da flora, aprovados pelo Conselho Federal de Educação.

§ 3º Nos programas de ensino deverão constar aulas sobre a proteção da fauna e da flora, além de encaminhamento prático sobre o plantio de espécimes e de criação e reprodução dos animais e aves silvestres.

**Art. 187.** O Município destinará, no orçamento anual, recursos para manutenção dos parques, bosques e áreas de preservação permanente.

**Art. 188.** É considerada de preservação permanente a vegetação das áreas marginais dos cursos d'água, suas nascentes e respectivas margens, podendo o Município firmar convênios e contratos com entidades públicas e privadas, visando a recomposição, manutenção e conservação dessas áreas.

**Art. 189.** O Poder Público destinará, nas leis orçamentárias, os recursos destinados à elaboração e execução de um programa para promover a total despoluição dos rios e córregos que integram a bacia hidrográfica do Município, e aqueles que deverão ser utilizados na preservação permanente daqueles mananciais.

*Parágrafo único.* Na execução desses encargos, o Município promoverá a celebração de convênios e contratos com entidades públicas, visando a obtenção de recursos técnicos e financeiros.

**Art. 190.** Para promover, de forma eficaz, a preservação do meio ambiente, cumpre ao Município:

I – promover a regeneração de áreas degradadas de interesse ecológico, objetivando especialmente a proteção de terrenos erosivos e de recursos hídricos, bem como a conservação de índices mínimos de cobertura vegetal;

II – estimular, mediante incentivos fiscais, a criação e a manutenção de unidades privadas de preservação;

III – exigir a utilização de práticas conservacionistas que assegurem a potencialidade produtiva do solo e coibir o uso de queimadas como técnicas de manejo agrícola ou com outras finalidades ecologicamente inadequadas;

IV – estabelecer, sempre que necessário, áreas sujeitas a restrições de uso.

**Art. 191.** O Município estabelecerá, de conformidade com a lei estadual, as condições de uso e ocupação, ou sua proibição, quando isto implicar impacto ambiental negativo, das planícies de inundação ou fundos de vale, incluindo as respectivas nascentes e as vertentes com declives superiores a quarenta por cento.

**Art. 192.** É vedado o desmatamento de toda e qualquer área sem prévia autorização, bem como qualquer forma de uso do solo em compartimentos topográficos de risco, definidos no Plano Diretor, como fundos de vale, planícies de inundação ou declives superiores a quarenta por cento.

**Art. 193.** Observada a lei estadual e respeitados os critérios científicos, o Município baixará normas definindo o destino das embalagens de produtos tóxicos, do lixo hospitalar e dos demais rejeitos nocivos à saúde e ao meio ambiente.

**Art. 194.** O Município, através do órgão competente, destinado a formular, avaliar e executar a política ambiental apreciará:

- I – o zoneamento agroeconômico – ecológico em seus limites;
- II – os planos municipais de conservação e recuperação do solo e os relativos às áreas de conservação obrigatória;
- III – o sistema de prevenção e controle da poluição ambiental.

**Art. 195.** Cabe ao Município, mediante lei específica, desenvolver política de controle da poluição sonora que vise limitar o uso indiscriminado de:

- a) som automotivo;
- b) bares e eventos festivos;
- c) carros de som destinados a propaganda e publicidade;

§ 1º Compete ao órgão previsto no artigo colaborar com a unidade estadual própria, visando a elaboração dos planos de saneamento básico e de gerenciamento dos recursos hídricos e minerais.

§ 2º. Todo projeto, programa ou obra, público ou privado, bem como a urbanização de qualquer área, de cuja implantação decorrer significativa alteração do ambiente, está sujeito à Impacto Ambiental, de conformidade com a lei estadual, bem como à análise e aprovação do órgão municipal próprio.

**Art. 196.** As empresas que pretendam se instalar no Município e que desenvolverem atividades poluidoras ou potencialmente poluidoras, deverão providenciar instalação de equipamentos de controle de poluição, visando sua completa eliminação.

**Art. 197.** Os concessionários de serviços públicos municipais de limpeza pública, transporte urbano, energia elétrica, água, esgoto e outros, obrigam-se ao rigoroso cumprimento da legislação de proteção de proteção ao meio ambiente do Município, do Estado e da União, devendo requerer e manter atualizadas todas as licenças previstas em lei.

## TÍTULO VII DA ORDEM SOCIAL

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 198.** A Ordem Social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

**Art. 199.** As ações do Poder Público estarão prioritariamente voltadas para as necessidades sociais básicas.

## **CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL**

### **Seção I DISPOSIÇÃO GERAL**

**Art. 200.** O Município forma com o Estado e a União o conjunto integrado de ações destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

### **Seção II DA SAÚDE**

**Art. 201.** A Saúde é direito de todos os munícipes e dever do Município assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doenças, a prevenção de deficiências e de outros agravos à saúde, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

**Art. 202.** Para atingir esses objetivos o Município promoverá, em conjunto com a União e o Estado, políticas que visem:

- I – condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte, lazer e acesso aos bens e serviços essenciais;
- II – respeitar o meio ambiente e controlar a poluição ambiental;
- III – o acesso universal e igualitário a todas as ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação;
- IV – o direito do indivíduo à informação sobre sua saúde e da coletividade, sobre riscos a que está submetido, assim como sobre os métodos de controle existentes;

V – valorização do método epidemiológico no estabelecimento de prioridades, alocação de recursos e orientação programática.

**Art. 203.** O dever do Município não isenta a responsabilidade de pessoas, instituições e empresas que produzem risco à saúde de indivíduos e da coletividade.

**Art. 204.** As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público sua normalização, regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de terceiros, quando necessário.

**Art. 205.** As ações e os serviços públicos de saúde do Município, de forma integrada e hierarquizada, constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I – descentralização, com direção única;

II – atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III – participação da comunidade.

*Parágrafo único.* É vedada a participação de instituições de capital estrangeiro no Sistema Municipal de Saúde.

**Art. 206.** São competências do Sistema Único de Saúde, em nível municipal:

I – a assistência integral à saúde, em articulação com o Estado e a União;

II – a elaboração e atualização bianual, com revisão anual, do Plano Municipal de Saúde, em termos de prioridades e estratégias municipais, em consonância com o Plano Estadual de Saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde;

- III - a elaboração e atualização da proposta orçamentária do SUS para o município;
- IV - a administração orçamentária e financeira autônoma do Fundo Municipal de Saúde;
- V - a compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde, de acordo com a realidade Municipal;
- VI - a administração e execução das ações e serviços de saúde e de promoção nutricional, de abrangência municipal;
- VII - a instituição e garantia de planos de carreira para os servidores da saúde, baseados nos princípios e critérios de desenvolvimento de recursos humanos, aprovados em nível nacional, observando ainda incentivo à dedicação exclusiva e tempo integral, capacidade e reciclagem permanentes, condições adequadas de trabalho para execução de suas atividades em todos os níveis;
- VIII - a garantia legal de isonomia de vencimentos a todos os servidores do Sistema Único de Saúde do Município, em relação a outros servidores que, em outras esferas de governo, exerçam cargos de atribuições iguais ou assemelhados;
- IX - a garantia de admissão através de concurso público aos servidores da Saúde, sendo vedada a forma de credenciamento como prestação de serviços no próprio SUS.
- X - implementação do sistema de informações de saúde no âmbito municipal que garanta o conhecimento articulação com as esferas Federal e Estadual;
- XI - acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de morbi - mortalidade no âmbito do Município e diferencialmente para os grupos sociais;
- XII - a normatização e execução, no âmbito do Município, da política nacional de insumos e equipamentos para a saúde;
- XIII - a execução, âmbito do Município, dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades

nacionais, estaduais e municipais, assim como situações emergenciais;

XIV – a complementação das normas referentes às relações com o setor privado e a celebração de contratos e convênios com serviços públicos e privados;

XV – a celebração de consórcios inter – municipais para viabilização de Sistemas Municipais de Saúde quando houver indicação técnica e consenso das partes, mediante autorização legislativa;

XVI – garantia de assistência integral à saúde da mulher;

XVII – planejamento e execução das ações de vigilância sanitária capazes de diminuir, eliminar ou prevenir riscos e intervir sobre os problemas sanitários decorrentes da produção e circulação de produtos, serviços e do meio ambiente, objetivando a proteção da saúde dos trabalhadores e da população em geral;

XVIII – planejamento e execução das ações de vigilância epidemiológica, proporcionando a informação indispensável para conhecer, detectar ou prever qualquer mudança que possa ocorrer nos determinantes e condicionantes do processo saúde – doença, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle da doença;

XIX – planejamento e coordenação da execução de controle do meio ambiente e de saneamento básico no âmbito do Município, em articulação com os demais órgãos governamentais;

XX – implementação do programa de saúde do trabalhador;

XXI – planejamento, coordenação das ações do programa de Saúde do Escolar, promovendo campanhas de medicina preventiva e educativa, especialmente contra: câncer, Aids, tuberculose, hanseníase e problemas odontológicos;

XXII – planejamento, coordenação e execução das ações de Controle de Zoonoses, no âmbito do Município, em articulação com os demais órgãos governamentais;

XXIII – organização e gerenciamento dos Distritos Sanitários com alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local, observados os princípios de regionalização e hierarquização;

XXIV – a manutenção, nas escolas públicas municipais, de um agente de saúde para exercer a medicina preventiva no âmbito da comunidade escolar;

XXV – a implantação, nas escolas oficiais e creches, de programas especiais de controle e correção de acuidade visual e auditiva, assegurando recursos orçamentários para fornecimento e manutenção de instrumentos e aparelhos corretivos aos que deles necessitarem;

XXVI – o incentivo à Medicina Alternativa de fundamento científico;

XXVII – a proibição de experimentos com substâncias, drogas e meios anticoncepcionais que atentem contra a saúde e não sejam do conhecimento dos usuários;

XXVIII – a proibição e fiscalização de práticas que levem à esterilização involuntária de seres humanos.

*Parágrafo único.* O Município, independentemente de solicitação, procederá o controle de qualidade dos alimentos, ar, água, solo, e de qualquer elemento que possa colocar em risco a saúde do indivíduo e da coletividade.

**Art. 207.** A assistência à saúde é de livre iniciativa, sendo facultado às instituições privadas de saúde participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, de acordo com as diretrizes deste, mediante contrato de direito público, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fim lucrativo.

**Art. 208.** O Sistema Municipal de Saúde, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, contará com duas instâncias colegiadas:

I – A Conferência Municipal de Saúde;

II – O Conselho Municipal de Saúde ;

**§ 1º** A Conferência Municipal de Saúde se reúne anualmente com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação e propor as diretrizes para a formulação da política de saúde no município, convocada pelo Poder Executivo ou, extraordinariamente, por este ou pelo Conselho de Saúde.

**§ 2º** O Conselho Municipal de Saúde, em caráter permanente e deliberativo, composto pelo governo, prestadores de serviços, profissionais de saúde e usuários, cuja representação será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos, atuará na formulação de estratégias e no controle de execução de política de saúde no Município, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros.

**Art. 209.** É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

**Art. 210.** Todo serviço de saúde contratado pelo Poder Público se submete às suas normas técnicas, inclusive quanto à sua posição e função na rede.

**Art. 211.** As instituições privadas de saúde ficarão sob o controle do setor público nas questões de qualidade e de informação e registros de atendimento conforme os códigos sanitários da União, Estado e Município, e as normas do SUS.

**Art. 212.** A instalação de quaisquer novos serviços públicos ou financiados com recursos públicos na área de saúde deverá ser discutida e aprovada no âmbito do SUS, levando-se em consideração a demanda, cobertura, distribuição geográfica, grau de complexidade, articulação no sistema e impacto ambiental que poderá causar.

*Parágrafo único.* O conjunto dos recursos destinados às ações e serviços de saúde no Município, constituem o Fundo Municipal de Saúde, administrado pela Secretaria Municipal

de Saúde e subordinados ao planejamento e controle do Conselho Municipal de Saúde.

**Art. 213.** Os ocupantes de cargos diretivos no Sistema Único de Saúde não poderão ser proprietários, sócios ou consultores do setor privado contratado.

*Parágrafo único.* Os cargos de direção dos órgãos de saúde do Município são privativos de profissionais da área.

**Art. 214.** Os servidores de outras esferas de governo que, de acordo com a Lei Orgânica da Saúde, editada pela União, forem colocados à disposição do Sistema Único de Saúde do Município integrarão a sua força de trabalho, preservados os seus vencimentos, salários e demais vantagens do cargo, função ou emprego que ocupam, desde que o pagamento permaneça às expensas da União, sem prejuízo de eventuais benefícios concedidos pelo órgão onde passarem a ter exercício.

**Art. 215.** Observando o disposto na legislação federal pertinente, o Município instituirá plano de apoio às pessoas cadastradas como doadoras de órgãos, tecidos ou substâncias humanas para fins de transplante.

### Seção III DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

**Art. 216.** São objetivos da Ação Comunitária:

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e aos portadores de deficiência;
- II - o amparo às crianças e aos adolescentes carentes.

**Art. 217.** O Município estimulará, técnica e financeiramente, com recursos constantes da Lei Orçamentária, a elaboração e execução de programas sócio-educativos destinados aos carentes, a serem desenvolvidos pelas entidades beneficentes.

**Art. 218.** Serão mantidos, com o apoio técnico e financeiro da União e do Estado, programas de assistência aos deficientes físicos, sensoriais e mentais, objetivando assegurar:

I – a sua integração familiar e social;

II – a prevenção, o diagnóstico e a terapêutica do deficiente, bem como, o atendimento especializado pelos meios que se fizerem necessários;

III – a educação especial e o treinamento para o trabalho e facilitação de acesso e uso aos bens e serviços, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos;

IV – a proteção especial à criança e ao adolescente, portadores de deficiências, proporcionando-lhes oportunidades e facilidades de desenvolvimento físico, mental, moral e social, de forma sadia e em condições de liberdade e dignidade.

§ 1º O Município, em comum acordo com as entidades representativas dos deficientes, deverá formular a política e controle das ações correspondentes.

§ 2º A promoção da habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiências, para sua adequada integração à vida comunitária e ao mercado de trabalho, constituirão prioridades das áreas oficiais de saúde, educação e assistência do Município.

§ 3º Observada a lei estadual, o Município baixará normas sobre a adaptação dos logradouros públicos e dos veículos de transportes coletivo, a fim de garantir o acesso adequado das pessoas portadoras de deficiência.

**Art. 219.** A maternidade e a paternidade constituem funções sociais de relevância, devendo o Município assegurar os mecanismos para o seu desempenho.

**Art. 220.** É dever do Município cooperar para o provimento de órgãos públicos e auxiliar as instituições filantrópicas, encarregados de atividades ligadas à prevenção e fiscalização

do uso de drogas e entorpecentes, com recursos humanos e materiais que se fizerem necessários.

**Art. 221.** Cabe ao Município proteger a mulher e sua imagem, tendo como objetivos prioritários:

- I - criar mecanismos para garantir, perante a sociedade, a imagem social da mulher como cidadã, em igualdade de condições com o homem;
- II - divulgar frequentemente, nos meios de comunicação social do município:
  - a) os direitos conquistados pelas mulheres na Constituição Federal e Estadual, bem como, os constantes nesta Lei Orgânica;
  - b) o trabalho doméstico assumido por homens e mulheres;
- III - o combate e a denúncia às violências física e psicológica que atinja a mulher, bem como a toda forma de discriminação da qual a mulher seja vítima;
- IV - prestar assistência, apoio e orientação jurídica contra elas praticada e amparar as vítimas dessa violência, através da criação de órgãos específicos.

### CAPÍTULO III

#### Seção I DA EDUCAÇÃO

**Art. 222.** A educação, direito de todos, é um dever do Município e será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, baseada nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos, visando constituir-se em instrumento de desenvolvimento da capacidade de elaboração e de reflexão crítica da realidade.

**Art. 223.** O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V – valorização dos profissionais do ensino, garantindo-se, na forma da lei, os planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo Município;

VI – gestão democrática do ensino, garantida a participação de representantes da comunidade;

VII – garantia de padrão de qualidade;

VIII – educação igualitária, eliminando estereótipos em relação a sexo, racistas e sociais dos cursos, salas de aula, livros e manuais destinados à população infanto-juvenil.

*Parágrafo único.* Cabe ao Município, suplementarmente, promover o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

**Art. 224.** O Município, respeitadas as diretrizes e as bases fixadas pela legislação federal e as disposições supletivas da legislação estadual, deverá instituir e manter, além do sistema de ensino próprio, com extensão correspondente às necessidades locais de educação geral e qualificação para o trabalho, programas de educação em creches pré-escolar e fundamental, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado.

**Subseção I**  
**DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO**

**Art. 225.** Fica criado o Sistema Municipal de Ensino de Lajeado Novo/MA integrado às diretrizes da Educação Nacional e Estadual, e inspirado nos seguintes princípios:

I – a educação é dever do Poder Público e direito do cidadão, sendo assegurado a todos oportunidades iguais de recebê-la;

II – o ensino mantido pelo Município será gratuito e de qualidade;

III – a participação do cidadão na definição das diretrizes, na implantação e no controle do ensino municipal será garantida;

*Parágrafo único.* Integrarão o Sistema Municipal de Ensino as escolas públicas e privadas, localizadas no município.

**Art. 226.** São objetivos do Sistema Municipal de Ensino:

I – garantir o desenvolvimento pleno da personalidade humana; promover o acesso ao conhecimento científico, tecnológico e artístico; contribuir para a formação de uma consciência crítica e para a convivência em uma sociedade democrática;

II – preservar e expandir o patrimônio cultural do Município;

III – instituir plano Plurianual de Educação;

IV – assegurar a realização do censo escolar do Município, em conjunto com o Estado;

V – estabelecer ação conjunta com o Estado na ampliação e expansão da rede pública de ensino para evitar a concentração ou a ausência de escolas em determinadas áreas.

VI – estabelecer e implantar a política de educação para a segurança do trânsito;

VII – incluir a educação ambiental nos programas de ensino das unidades escolares do Município.

VIII – incluir o estudo dos Princípios, Direitos e Garantias Constitucionais nos programas de ensino das unidades escolares do Município.

**Art. 227.** Ao Poder Público Municipal caberá providenciar o atendimento escolar nas modalidades oferecidas, bem como assegurar as condições necessárias ao desenvolvimento das atividades educacionais previstas nesta Lei.

## **Subseção II DAS MODALIDADES DE ENSINO**

**Art. 228.** Deverão estar sob controle e supervisão da Secretaria Municipal da Educação as seguintes modalidades de ensino que a Prefeitura venha a desenvolver:

- I – educação infantil;
- II – educação de jovens e adultos;
- III – educação especial;
- IV – ensino fundamental e médio.

**§ 1º** A educação infantil tem por objetivo assegurar o desenvolvimento físico, emocional e intelectual e a sociabilização das crianças de zero a seis anos de idade.

**§ 2º** A educação infantil poderá ser organizada e oferecida pela própria Secretaria Municipal da Educação ou oferecida por outros órgãos municipais já aparelhados para tal, sob supervisão da secretaria.

**§ 3º** É da competência da Secretaria Municipal de Educação a autorização para o funcionamento e supervisão das

instituições de educação das crianças de zero a seis anos de idade.

§ 4º O Município manterá programas especiais para alfabetização de adultos.

**Art. 229.** A educação de jovens tem o objetivo de assegurar a escolarização da população não atendida oportunamente no ensino regular, promovendo sua formação básica.

*Parágrafo único.* O Ensino Fundamental conterá, obrigatoriamente, em todas as suas séries, disciplina voltada para o estudo e reflexão dos Princípios, Direitos e Garantias Fundamentais da Constituição Federal e desta Lei Orgânica Municipal.

**Art. 230.** O Município se responsabilizará prioritariamente pelo ensino fundamental, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria e pré-escolar, só podendo atuar nos níveis mais elevados quando a demanda nesses níveis estiver plena e satisfatoriamente atendida, do ponto de vista qualitativo e quantitativo.

*Parágrafo único.* A destinação de recursos para as escolas filantrópicas, comunitárias e confessionais, poderá ocorrer, desde que a entidade interessada na firmação do convênio ofereça a estrutura ao Poder Executivo para fiscalização e acompanhamento da aplicação destes recursos ou de qualquer benefício concedido pelo Poder Público Municipal.

**Art. 231.** É vedada a cessão de uso de próprios públicos municipais para o funcionamento de estabelecimentos de ensino privado de qualquer natureza, exceto quando se tratar de entidades filantrópicas legalmente estabelecidas nesta Capital.

**Art. 232.** O ensino fundamental, com oito anos de duração, é obrigatório para todas as crianças, a partir dos sete anos de

idade e visa propiciar formação básica e comum indispensável a todos.

*Parágrafo único.* Faz parte do currículo das escolas pertencentes ao Sistema Municipal de

Ensino o conteúdo de educação para o trânsito.

**Art. 233.** A educação sexual será inserida no conteúdo dos currículos de ensino das escolas municipais.

*Parágrafo único.* A Secretaria Municipal da Educação deverá constituir uma comissão composta por educadores e representantes da comunidade, capacitados técnica e cientificamente, para estudar a melhor forma de implantar o conteúdo e promover a formação dos professores.

**Art. 234.** O Ensino Religioso de matrícula facultativa constituirá disciplina do horário normal das escolas públicas municipais.

*Parágrafo único.* o conteúdo da disciplina de ensino religioso será definido em Conselho, visando a formação Cristã dos estudantes.

**Art. 235.** A Educação Especial tem por finalidade instrumentalizar o aluno portador de deficiência física ou mental com os requisitos necessário à sua integração na sociedade e no mundo do trabalho.

*Parágrafo único.* As oportunidades de Educação Especial serão oferecidas aos portadores de deficiência visual, auditiva, física e mental.

### Subseção III

#### DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

**Art. 236.** O Plano Municipal de Educação, de duração decenal, apresentará estudos sobre as características sociais, econômicas, culturais e educacionais do Município, acompa-

nhadas de identificação dos problemas relativos ao ensino e à educação, bem como as eventuais soluções a curto, médio e longo prazo e visará:

- I – erradicação do analfabetismo;
- II – universalização do atendimento escolar;
- III – melhoria da qualidade do ensino;
- IV – formação para o trabalho;
- V – promoção humanística, científica e tecnológica do País.
- VI – estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto.

**Art. 237.** A Prefeitura encaminhará para apreciação legislativa a proposta do Plano Municipal de Educação após parecer do Conselho Municipal de Educação.

#### **SUBSEÇÃO IV DA GESTÃO DEMOCRÁTICA**

**Art. 238.** As escolas públicas desenvolverão suas atividades de ensino dentro do espírito democrático e participativo, assegurando a participação da comunidade na discussão e implantação da proposta pedagógica.

§ 1º São livres a organização sindical, a associação de professores e especialistas, os grêmios estudantis e associações de pais e mestres.

§ 2º É assegurada a participação de professores, funcionários, pais e estudantes na gestão democrática das escolas públicas.

§ 3º A escolha dos diretores nos estabelecimentos de ensino da rede pública municipal será feita através de eleição direta e secreta com a participação de toda a comunidade escolar, sendo esta a composta pelo universo de professores e especialistas, funcionários não docentes, alunos e seus responsáveis.

§ 4º Nas escolas públicas serão constituídos os Conselhos Escolares compostos pela direção do estabelecimento, por representante de professores, especialistas, funcionários, alunos e pais eleitos pelos seus pares e de forma paritária.

§ 5º Os Conselhos de Escolas formados pela direção do estabelecimento, por representantes de professores, especialistas, funcionários, alunos e pais eleitos por seus pares e de forma paritária.

**Art. 239.** A admissão de pessoal, necessária à implantação e manutenção do Sistema Municipal de Ensino, se dará por concurso público de provas escritas e titulação, a ser regulamentado em lei complementar.

**Art. 240.** Os professores e demais especialistas em Educação estarão sujeitos ao Estatuto do Magistério do 1º e 2º Graus do Estado do Maranhão instituído por lei.

#### **SUBSEÇÃO V DOS RECURSOS FINANCEIROS**

**Art. 241.** O plano de carreira para o pessoal técnico-administrativo das escolas será elaborado com a participação de entidades representativas desses trabalhadores garantido:

- a) condições plenas para reciclagem e atualização permanente e pós graduação com direito a afastamento das atividades sem perda da remuneração;
- b) concurso público para provimento de cargos;
- c) salários vinculados ao quadro único do magistério.

**Art. 242.** O Município destinará à Educação e ao Ensino, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, para manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º O emprego dos recursos públicos destinados à Educação, quer sejam consignados no Orçamento Municipal,

quer sejam provenientes de contribuições da União ou Estado, de convênios com outros municípios, ou de outra fonte será feito de acordo com plano de aplicação que atenda as diretrizes do Plano Municipal de Educação.

§ 2º Caberá ao Conselho Municipal de Educação e à Câmara Municipal, no âmbito de suas competências, exercer fiscalização sobre o cumprimento das determinações constantes neste artigo.

§ 3º Não serão considerados para efeitos de cálculos da receita, prevista neste artigo, os recursos provenientes de transferência da União, do Estado, de convênios com outros municípios e outras fontes.

§ 4º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 5º Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas municipais.

§ 6º Cumpridas as exigências de manutenção e garantia do padrão de qualidade do ensino público, atendimento de vagas e de universalização do ensino fundamental, as verbas poderão ser destinadas às escolas filantrópicas comunitárias ou convencionais, que atendam as exigências do artigo 213 e incisos, da Constituição Federal.

§ 7º Serão obrigatoriamente descontados vinte e cinco por cento de todo incentivo fiscal concedido, a qualquer título, pelo Município, que os destinará à Secretaria Municipal da Educação para manutenção de sua rede escolar.

**Art. 243.** São vedados a retenção, o desvio temporário ou qualquer restrição ao emprego dos recursos referidos neste capítulo pelo Sistema Municipal de Educação;

*Parágrafo único.* O Poder Público Municipal divulgará,

bimestralmente, o montante dos recursos efetivamente gastos com educação.

**Art. 244.** A instalação de quaisquer novos equipamentos públicos na área da educação deverá levar em conta a demanda, distribuição geográfica, grau de complexidade e articulação do sistema municipal com o sistema estadual de educação.

## Seção II DA CULTURA

**Art. 245.** O Município estimulará a cultura em suas múltiplas manifestações, garantindo a todos os munícipes o pleno e efetivo exercício dos respectivos direitos, bem como o acesso às suas fontes, apoiando e incentivando a produção, difusão, a preservação, a valorização dos bens e manifestações culturais, especialmente as de origem local, e aquelas relacionadas aos segmentos populares; enfatizando a promoção da identidade e da memória cultural de Lajeado Novo/MA.

§ 1º O Município criará e apoiará mecanismos de proteção e preservação dos valores culturais indígenas, afro-brasileiros, e demais etnias presentes em Lajeado Novo/MA, assegurando-lhes o direito à autonomia e organização social, e ainda à participação igualitária e pluralista nas atividades educacionais.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos municipais e nacionais.

**Art. 246.** O Patrimônio Cultural do Município é constituído dos bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência, à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, da divulgação, registro e conservação seja do interes-

se público por sua vinculação com a história do Município, do Estado do Maranhão e do País, ou pelo seu excepcional valor histórico, cultural, natural, arquitetônico, paisagístico, artístico, bibliográfico, espeleológico, arqueológico, etnológico, etnográfico e científico, nos quais se incluem:

I – as formas de expressão e os modos de criar, fazer e viver;

II – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

III – as obras, objetos, documentos e edificações de valor histórico, cultural, natural, arquitetônico e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

IV – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, cultural, natural, arquitetônico paisagístico, artístico, bibliográfico, espeleológico, arqueológico, etnológico, etnográfico e científico.

V – As festas típicas, as manifestações musicais, literárias, plásticas, folclóricas e populares;

VI – as celebrações religiosas; os rituais; os costumes; os ritmos; as músicas e cantigas de roda;

VII – a alimentação, e demais manifestações ligadas à cultura, que resgatem a tradição oral e o patrimônio material e imaterial das diversas etnias que compõem a comunidade local.

*Parágrafo único.* São considerados patrimônio da cultura municipal as manifestações artísticas e populares oriundas da herança indígena e africana de nosso povo, devendo o Município garantir sua preservação e promover, junto com as comunidades negra e indígena, seu desenvolvimento, como também evitar sua folclorização e mercantilização.

**Art. 247.** Constituem direitos culturais garantidos pelo Município:

I – liberdade de expressão e criação artística, e amplo acesso a todas as formas de expressão cultural;

II – Acesso à educação artística, ao lazer cultural e ao desenvolvimento de criatividade, principalmente nos estabelecimentos de ensino, nas escolas de arte, nos centros culturais e espaços de associações de bairros;

III – Apoio e incentivo à produção, difusão e circulação dos bens culturais;

IV – Busca de sintonia com a política Municipal de Educação e de Meio Ambiente;

V – Garantia de sua independência, face às pressões de ordem econômica ou de conteúdo particular;

VI – Expressão dos interesses e aspirações do conjunto da sociedade;

VII – Preservação da identidade dos bairros e valorização das características de sua história, sociedade e cultura;

VIII – Proteção, conservação e restauração do patrimônio histórico, cultural, natural, arquitetônico, paisagístico, artístico, bibliográfico, espeleológico, arqueológico, etnológico, etnográfico e científico;

IX – Adoção de incentivos fiscais que motivem as empresas privadas locais a investirem na produção cultural e na restauração do patrimônio edificado no Município.

**Art. 248.** É dever do Município, com a participação da comunidade, promover, garantir e proteger toda manifestação cultural, assegurando plena liberdade de criação e expressão e criação, valorizando a produção e a difusão cultural por meio de:

I – aperfeiçoamento dos profissionais da cultura;

II – criação e manutenção de centros culturais equipados que abranjam teatro, biblioteca, escola de arte e museu, acessíveis à população para as diversas manifestações culturais, distribuídos nos quadrantes leste-oeste e norte-sul;

III – incentivo ao intercâmbio cultural com os municípios goianos, com outros estados, com a União e com outros países;

IV – criação, instalação e manutenção de bibliotecas, centros ou clubes de leitura, sob a supervisão e orientação de bibliotecários graduados em nível superior, nas escolas públicas municipais;

V – defesa dos sítios de valor histórico, artístico, natural arquitetônico, arqueológico, espeleológico e etnológico;

VI – inventários, registros, vigilância, tombamento, restauração e desapropriação de conjuntos urbanos e sítios de excepcional valor histórico, cultural, natural, arquitetônico, paisagístico, artístico, bibliográfico, espeleológico, arqueológico, etnológico, etnográfico e científico; e outras formas de acautelamento e preservação do patrimônio cultural do Município de Lajeado Novo/MA;

VII – incentivo a propostas alternativas de formação e aperfeiçoamento de recursos humanos, estudos, pesquisas, planos e ações que contribuam efetivamente para a compreensão do contexto cultural, sobretudo através da mobilização das vocações locais para atuarem na área cultural;

VIII – obediência às normas técnicas e outras normas de segurança para guarda e proteção dos bens culturais e para os servidores da cultura;

IX – a ativação de mecanismos existentes de registros e circulação dos bens culturais, dando-se ênfase à sua difusão nos veículos de rádio e televisão, sobretudo da rede oficial, visando a promoção e preservação da memória e identidade cultural do Município;

X – criação, implantação, fiscalização e manutenção de espaço nas feiras livres, mercados, praças e mostras artesanais, para a exposição, a divulgação e comercialização do artesanato local, com a participação dos artesãos de Lajeado Novo/MA das associações de moradores de bairros, e demais associações classistas e culturais.

§ 1º Os recursos para a implantação do disposto no inciso IV, deste artigo, constarão do Orçamento Anual do Município.

§ 2º Cabe ao Município criar mecanismos de captação de recursos em áreas de interesse histórico ou cultural, visando a preservação do patrimônio arquitetônico e ambiental.

§ 3º Os prédios tombados utilizados em atividades de serviço de acessos ao público, deverão manter em exposição seu acervo histórico, cultural, artístico, bibliográfico, científico; e demais portadores de referência à memória cultural do Município.

§ 4º O Plano Diretor disporá, necessariamente, sobre a proteção do patrimônio histórico e arquitetônico bem como sobre a proteção e revitalização da cultura.

### Seção III DO DESPORTO E DO LAZER

**Art. 249.** O Município proporcionará meios de recreação sadia e construtiva à comunidade, mediante:

- I – reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins, praças e assemelhados como base física de recreação urbana;
- II – construção e equipamento de parques infantis, centros de juventude e edifício de convivência comunal;
- III – aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, lagoas, matas e outros recursos naturais, como locais de passeio e distração.

**Art. 250.** As atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos e os desportos nas diferentes modalidades, serão direito de todos e dever do Município, que atuará supletivamente ao Estado, sendo garantidas, observando-se sempre o respeito, a integridade física e mental do desportista e a autonomia das entidades e associações, mediante:

- I – destinação de recursos orçamentários para a promoção prioritária do desporto educacional, do deficiente e, em casos específicos, para o desportista de alto rendimento;

II – proteção e incentivo à manifestação desportiva de criação nacional e olímpica;

III – criação das condições necessárias para garantir o acesso dos deficientes à prática desportiva terapêutica e/ou competitiva;

IV – tratamento diferenciado para os desportos profissional e amador, com prioridade para este;

V – criação e manutenção de espaço próprio à prática desportiva nas escolas e logradouros públicos, bem como a elaboração de seus respectivos programas;

VI – incentivos especiais à pesquisa no campo da educação física, desporto e lazer;

VII – organização de programas esportivos para adultos, idosos e deficientes, visando a otimizar a saúde da população e ao aumento de sua produtividade.

**Art. 251.** Os serviços municipais de esportes e recreação serão articulados entre si e com as atividades culturais do Município, visando à implantação e ao desenvolvimento do turismo.

## **Capítulo IV DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO**

### **Seção I DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

**Art. 252.** O Município, na forma da lei, assegurará à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos à vida, à saúde, à moradia, ao lazer, à proteção no trabalho, à cultura, à convivência familiar e comunitária, compreendendo:

I – primazia no recebimento de proteção e socorro em qualquer circunstância;

II – precedência no atendimento em qualquer órgão público municipal;

III – preferência aos programas de atendimento à criança e ao adolescente, na formulação e execução de políticas sociais públicas;

IV – aquinhamento de recursos públicos para os programas de proteção e garantia dos direitos da criança e do adolescente.

**Art. 253.** As ações de proteção à infância e à adolescência serão organizadas, na forma da lei, com base nas seguintes diretrizes:

I – descentralização do atendimento;

II – valorização dos vínculos familiares e comunitários;

III – atendimento prioritário em situações de risco definidas em lei, observadas as características culturais, sociais e econômicas do Município;

IV – participação da sociedade, por meio de organizações representativas, na formulação de políticas e programas, e o acompanhamento de suas execuções.

**Art. 254.** A participação da sociedade, prevista no artigo anterior, se dará por meio do Conselho Tutelar que visa a proteção dos direitos da Criança e do Adolescente, órgão consultivo, deliberativo e controlador das ações em todos os níveis, assegurada a participação de forma paritária de representantes do Poder Público e de entidades particulares e organizações comunitárias que tenham por objetivo o atendimento e defesa da criança e do adolescente, há pelo menos um ano, na forma da lei.

**Art. 255.** O Poder Público Municipal poderá destinar recursos às entidades filantrópicas que prestem assistência a crianças de zero a seis anos.

**Art. 256.** O Município, com o auxílio financeiro da União e do Estado e com recursos próprios, promoverá a construção de creches nos bairros e setores carentes de tais equipamentos.

**Art. 257.** O Município, por meio de entidade pré-habilitada, atuará complementarmente ao Estado no amparo e formação psicológica, social e profissionalizante da criança e do adolescente a que for atribuído ato infracional.

**Art. 258.** O Município manterá, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de saúde materno-infantil, creches, educação pré-escolar, ensino fundamental, educação profissionalizante e assistência integral à criança e ao adolescente, com a participação deliberativa e operacional de entidades não governamentais, através das seguintes estratégias:

I – criação e implementação de programas para o atendimento à criança e a adolescentes em situação de risco;

II – criação e implementação de programas especializados de prevenção, atendimento e integração social das crianças portadoras de deficiências físicas, sensoriais e mentais;

III – criação e implementação de programas especializados para o atendimento a crianças dependentes de entorpecentes e/ou envolvidos em atos infracionais, na medida de sua capacidade e concernente com a ação do Estado.

## **Seção II DO IDOSO**

**Art. 259.** O Município, para garantir amparo às pessoas idosas e sua participação na comunidade, defender sua dignidade, bem-estar e o direito de vida, deverá instituir, dentro de órgãos já existentes na administração e mediante lei, organismo de permanente defesa do idoso, cabendo-lhe formular, de conformidade com as entidades federais, e estaduais, a política de assistência ao idoso e ter, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – criação de centros destinados ao trabalho e experimentação laboral;

- II – criação de centro, diurno e noturno, de amparo e lazer;
- III – elaboração de programas de preparação para a aposentadoria;
- IV – fiscalização das entidades destinadas ao amparo do idoso.

### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 260.** Nos 10 (dez) primeiros anos da promulgação desta Lei Orgânica, o Poder Executivo Municipal desenvolverá esforços com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação máxima de recursos para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino municipal.

**Art. 261.** O Poder Executivo fará, no prazo de 12 (doze) meses a contar da vigência da presente Lei um cadastro de terras públicas municipais que deverá ser atualizado e publicado a cada ano.

**Art. 262.** O Poder Executivo fará no mesmo prazo do Art. anterior um levantamento das concessões administrativas e permissões de uso de imóveis públicos municipais.

**Art. 263.** O Executivo disporá de um prazo de 04 (quatro) anos a contar da vigência desta Lei para submeter ao Legislativo um novo Plano Diretor do Município.

**Art. 264.** O Poder Municipal procederá à revisão e consolidação da legislação existente e à elaboração de novos diplomas legais decorrentes desta Lei Orgânica no prazo de até 02 (dois) anos contar da data de sua promulgação.

§ 1º Serão criadas Comissões Especiais para as finalidades previstas no "caput", deste artigo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2º No desenvolvimento de seus trabalhos as Comissões realizarão audiências públicas.

**Art. 265.** Esta lei entra em vigor em 1.º de Janeiro de 2011, revogando-se a Lei Orgânica anterior e demais disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Lajeado Novo/ MA, aos 30 dias do mês de agosto de 2010.

**Raimundinho Gomes Barros**  
Prefeito Municipal